



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GRUPO DE TRABALHO – LEGISLAÇÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL

Grupo de Trabalho instituído para analisar os Projetos de Lei n. 10.372, de 2018, n. 10.373, de 2018, e n. 882, de 2019

QUADROS COMPARATIVOS – DECISÕES DO GT

SUMÁRIO

1. DECRETO-LEI Nº 2.848/1940 (CÓDIGO PENAL)	4
2. DECRETO-LEI Nº 3.689/1940 (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)	18
3. LEI Nº 7.210/1984 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL)	74
4. LEI Nº 10.372/2018 E A LEI Nº 8.072/1990 (LEI DOS CRIMES HEDIONDOS)	87
5. LEI Nº 8.429/1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA)	92
6. LEI Nº 9.296/1996 (LEI DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS)	95
7. LEI Nº 882/2019 E A LEI Nº 9.613/1998 (LEI DA LAVAGEM DE DINHEIRO)	98
8. LEI Nº 10.826/2003 (LEI DAS ARMAS DE FOGO)	99
9. LEI Nº 11.343/2006 (LEI DE DROGAS)	106
10. LEI Nº 11.671/2008 (TRANSFERÊNCIA DE PRESOS PARA ESTABELECIMENTOS PENAIS FEDERAIS DE SEGURANÇA MÁXIMA)	108
11. LEI Nº 12.037/2009 (IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL DO CIVILMENTE IDENTIFICADO)	112
12. LEI Nº 12.850/2013 (LEI DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS)	116
13. LEI Nº 13.608/2018 (DISQUE DENÚNCIA)	149
14. LEI Nº 8.038/1990 (PROCEDIMENTOS PERANTE O STJ E O STF)	152

15. LEI Nº 12.694/2012 (JULGAMENTO COLEGIADO EM PRIMEIRO GRAU)	155
16. LEI Nº 10.201/2001 (FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA).....	157
17. DECRETO-LEI Nº 1.002/1969 (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR)	163

1. DECRETO-LEI Nº 2.848/1940 (CÓDIGO PENAL)

Código Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
	Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 3º O Código Penal (Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passa a vigorar com as seguintes alterações:		
Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:	Art. 23.	Dispositivo não abordado	Art. 23.	SUPRIMIDO
Excesso punível Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.	§ 1º O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.		§ 1º O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.	
Sem correspondência	§ 2º O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção.		§2º O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção.	
		§3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica a crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor		

Código Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.	Art. 25.		Art. 25.	APROVADO com alteração: “Art. 25. Parágrafo único. Observados os requisitos do caput, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.” (NR)
Sem correspondência	Parágrafo único. Observados os requisitos do caput, considera-se em legítima defesa:	Dispositivo não abordado	Parágrafo único. Observados os requisitos do caput, considera-se em legítima defesa:	
	I - o agente de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem; e		I – o agente de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem; e,	
	II - o agente de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.		II – o agente de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.	
Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.	Art. 33.	Dispositivo não abordado	Art. 33.	SUPRIMIDO

Código Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
Sem correspondência	<p>§ 5º Na hipótese de reincidência ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o regime inicial da pena será o fechado, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas ou de reduzido potencial ofensivo.</p> <p>§ 6º Na hipótese de condenação pelos crimes previstos nos art. 312, caput e § 1º, art. 317, caput e § 1º, e art. 333, caput e parágrafo único, o regime inicial da pena será o fechado, exceto se de pequeno valor a coisa apropriada ou a vantagem indevida ou se as circunstâncias previstas no caput do art. 59 forem todas favoráveis.</p> <p>§ 7º Na hipótese de condenação pelo crime previsto no art. 157, na forma do § 2º-A e do inciso I do § 3º, o regime inicial da pena será o fechado, exceto se as circunstâncias previstas no art. 59 forem todas favoráveis.</p>		<p>§5º Na hipótese de reincidência ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o regime inicial da pena será o fechado, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas ou de reduzido potencial ofensivo.</p> <p>§ 6º Na hipótese de condenação pelos crimes previstos nos art. 312, caput e § 1º, art. 317, caput e § 1º, e art. 333, caput e parágrafo único, o regime inicial da pena será o fechado, exceto se de pequeno valor a coisa apropriada ou a vantagem indevida ou se as circunstâncias previstas no caput do art. 59 forem todas favoráveis.</p> <p>§ 7º Na hipótese de condenação pelo crime previsto no art. 157, na forma do § 2º-A e do inciso I do § 3º, o regime inicial da pena será o fechado, exceto se as circunstâncias previstas no art. 59 forem todas favoráveis.</p>	

Código Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
<p>Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 50. A multa deverá ser paga no prazo de dez dias depois de iniciada a execução provisória ou definitiva da sentença condenatória e, a requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz da execução penal poderá permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.</p> <p>.....</p>	<p>Dispositivo não abordado</p>	<p>Art. 50. A multa deverá ser paga no prazo de dez dias depois de iniciada a execução provisória ou definitiva da sentença condenatória e, a requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz da execução penal poderá permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.</p> <p>.....</p>	<p>SUPRIMIDO (Execução provisória da pena – tema a ser debatido por PEC)</p>
<p>Art. 51 - Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.</p>	<p>Art. 51. A multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.</p>	<p>Dispositivo não abordado</p>	<p>Art. 51. A multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.</p>	<p>APROVADO com alteração: “Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.” (NR)</p>
<p>Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às</p>	<p>Art. 59.</p> <p>.....</p>	<p>Dispositivo não abordado</p>	<p>Art. 59.</p> <p>.....</p>	<p>SUPRIMIDO</p>

Código Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
<p>circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:</p> <p>.....</p>				
<p>Sem correspondência</p>	<p>Parágrafo único. O juiz poderá, com observância aos critérios previstos neste artigo, fixar período mínimo de cumprimento da pena no regime inicial fechado ou semiaberto antes da possibilidade de progressão.</p>		<p>Parágrafo único. O juiz poderá, com observância aos critérios previstos neste artigo, fixar período mínimo de cumprimento da pena no regime inicial fechado ou semiaberto antes da possibilidade de progressão.</p>	
<p>Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.</p>	<p>Dispositivo não abordado</p>	<p>Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.</p>	<p>Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.</p>	<p>APROVADO sem alteração:</p> <p>“Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos. §1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.” (NR)</p>
<p>§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.</p> <p>.....</p>		<p>§1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.</p> <p>.....</p>	<p>§1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.</p> <p>.....</p>	

Código Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
<p>Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:</p> <p>.....</p>	<p>Dispositivo não abordado</p>	<p>Art. 83.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 83.</p> <p>.....</p>	<p>APROVADO com alteração:</p> <p>“Art. 83.</p> <p>.....</p> <p>III – comprovado:</p> <p>a) bom comportamento durante a execução da pena;</p> <p>b) não cometimento de falta grave nos últimos doze meses;</p> <p>c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e,</p> <p>d) aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;</p> <p>.....” (NR)</p>
<p>III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;</p> <p>.....</p>		<p>III – comprovado bom comportamento durante a execução da pena, não cometimento de falta grave nos últimos doze meses, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;</p> <p>.....</p>	<p>III – comprovado:</p> <p>a) bom comportamento durante a execução da pena;</p> <p>b) não cometimento de falta grave nos últimos doze meses;</p> <p>c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e,</p> <p>d) aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;</p> <p>.....</p>	
<p>V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.</p> <p>.....</p>		<p>V – cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo ou a ele equiparado (arts. 1º e 2º da Lei 8.072/1990), se o apenado não for reincidente específico em crimes desta natureza.</p> <p>.....</p>	<p>V – cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo ou a ele equiparado, se o apenado não for reincidente específico em crimes desta natureza.</p> <p>.....</p>	

Código Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
Sem correspondência	Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a seis anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.	Dispositivo não abordado nas alterações propostas ao Código Penal – Tema tratado nas alterações propostas à Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas), conforme art. 5º do PL (conferir arts. 17-A a 17-G que se pretende incluir na Lei nº 12.850/2013).	Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a seis anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.	<p>APROVADO com alteração:</p> <p>“Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a seis anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.</p> <p>§ 1º Para efeito da perda prevista no caput, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:</p> <p>I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e</p> <p>II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.</p>
	§ 1º A decretação da perda prevista no <i>caput</i> fica condicionada à existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou sua vinculação à organização criminosa.		§ 1º A decretação da perda prevista no <i>caput</i> fica condicionada à existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou sua vinculação à organização criminosa.	
	§ 2º Para efeito da perda prevista no <i>caput</i> , entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:		§ 2º Para efeito da perda prevista no <i>caput</i> , entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:	
	I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração		I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração	

Código Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
	<p>penal ou recebidos posteriormente; e</p> <p>II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.</p> <p>§ 3º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.</p>		<p>penal ou recebidos posteriormente; e</p> <p>II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.</p> <p>§ 3º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.</p> <p>§ 4º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, quando do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada.</p> <p>§ 5º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada.</p> <p>§ 6º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por grupos criminosos organizados deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral</p>	<p>§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.</p> <p>§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, quando do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada.</p> <p>§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada.</p> <p>§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.”</p>

Código Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
			ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.	
Art. 116.	Art. 116.	Art. 116.	Art. 116.	APROVADO com alteração: "Art. 116. II - enquanto o agente cumpre pena no exterior; e III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis; IV – enquanto não cumprido ou rescindido o acordo de não persecução penal." (NR)
II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.	II - enquanto o agente cumpre pena no exterior; e		II - enquanto o agente cumpre pena no exterior; e	
Sem correspondência	III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, estes quando inadmissíveis.		III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, estes quando inadmissíveis.	
Sem correspondência		III – enquanto não cumprido ou rescindido o acordo de não persecução penal.	IV – enquanto não cumprido ou rescindido o acordo de não persecução	
Art. 117 -	Art. 117.	Dispositivo não abordado	Art. 117.	SUPRIMIDO
IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;	IV - pela publicação da sentença e do acórdão recorríveis;		IV - pela publicação da sentença e do acórdão recorríveis;	
V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;	V - pelo início ou continuação da execução provisória ou definitiva da pena; e		V - pelo início ou continuação da execução provisória ou definitiva da pena; e	

Código Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
Homicídio simples Art. 121.....	Dispositivo não abordado	Art. 121.....	Art. 121.....	APROVADO sem alteração: “Art. 121..... § 2º VIII – com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: Pena: reclusão, de doze a trinta anos.” (NR)
Homicídio qualificado § 2º Se o homicídio é cometido:		§ 2º	§ 2º	
Sem correspondência		VIII – com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: Pena: reclusão, de doze a trinta anos.	VIII – com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: Pena: reclusão, de doze a trinta anos.	
Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:	Dispositivo não abordado	Dispositivo não abordado		INSERIDO: “Art. 141. §2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores (internet) aplica-se a pena em triplo.”
Roubo Art. 157	Dispositivo não abordado	Art. 157	Art. 157	APROVADO com alteração: “Art. 157

Código Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:		2º	2º 2º
I – Revogado		I – se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma;	I – se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma; VII – se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca;
Sem correspondência		§ 4º No caso do inciso I do § 2º-A, se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, a pena é de reclusão de doze a vinte anos, além da multa, sem prejuízo das penas aplicáveis ao porte ou à posse ilegais da arma.	§ 4º No caso do inciso I do § 2º-A, se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, a pena é de reclusão de doze a vinte anos, além da multa, sem prejuízo das penas aplicáveis ao porte ou à posse ilegais da arma. § 2º-B Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.” (NR)
Estelionato Art. 171	Dispositivo não abordado	Art. 171.....	Art. 171.....	APROVADO com alteração: “Art. 171.....
Sem correspondência		§ 5º. Somente se procede mediante representação.	§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for: I – a Administração Pública, direta ou indireta; II – criança ou adolescente; ou III – pessoa com deficiência mental. § 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for: I – a Administração Pública, direta ou indireta; II – criança ou adolescente; III – pessoa com deficiência mental; ou

Código Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
				IV – maior de 70 anos ou incapaz.” (NR)
Constituição de milícia privada Art. 288-A.	Dispositivo não abordado	Art. 288-A	Art. 288-A	SUPRIMIDO (apresentação de PEC sobre o tema do § 2º)
Sem correspondência		§ 1º. Realizar atos preparatórios para constituição de milícia privada com o propósito inequívoco de consumir tal delito: Pena – a correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade.	§ 1º Realizar atos preparatórios para constituição de milícia privada com o propósito inequívoco de consumir tal delito: Pena – a correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade.	
		§ 2º. Para todos os efeitos legais, considera-se que os crimes previstos neste artigo são praticados contra o interesse da União, cabendo à Polícia Federal a investigação criminal, em sede de inquérito policial, e à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal.	§ 2º Para todos os efeitos legais, considera-se que os crimes previstos neste artigo são praticados contra o interesse da União, cabendo à Polícia Federal a investigação criminal, em sede de inquérito policial, e à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal.	
Concussão	Dispositivo não abordado	Dispositivo não abordado		INSERIDO: “Art. 316

Código Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.				Pena – Reclusão, de 2 a 12 anos, e multa”
Resistência Art. 329 - Pena - detenção, de dois meses a dois anos.	Art. 329. Pena - detenção, de dois meses a dois anos, e multa.	Dispositivo não abordado	Art. 329. Pena - detenção, de dois meses a dois anos, e multa.	SUPRIMIDO
§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa: Pena - reclusão, de um a três anos.	§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.		§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.	
Sem correspondência	§ 2º Se da resistência resulta morte ou risco de morte ao funcionário ou a terceiro: Pena - reclusão, de seis a trinta anos, e multa.		§ 2º Se da resistência resulta risco de morte ao funcionário ou a terceiro: Pena – reclusão, de dois a dez anos, e multa.	
			§ 3º Se da resistência resulta morte ao funcionário ou a terceiro: Pena - reclusão, de treze a trinta anos, e multa.	
§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.	§ 3º As penas previstas no caput e no § 1º são aplicáveis sem		§ 4º As penas previstas no caput e no § 1º são aplicáveis sem	

Código Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
	prejuízo das correspondentes à violência.		prejuízo das correspondentes à violência.	

2. DECRETO-LEI Nº 3.689/1940 (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)

Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
	Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 2º O Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:		
Sem correspondência	Dispositivo não abordado	Dispositivo não abordado		<p>INSERIDO:</p> <p>“Juiz das Garantias</p> <p>Art. 3-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.</p> <p>Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:</p> <p>I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do art. 5º da</p>

Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
				<p>Constituição da República Federativa do Brasil;</p> <p>II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal.</p> <p>III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido a sua presença, a qualquer tempo;</p> <p>IV- ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;</p> <p>V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no §1º.</p> <p>VI- prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente.</p> <p>VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de</p>

Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
				<p>provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral.</p> <p>VIII -prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no parágrafo único deste artigo;</p> <p>IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;</p> <p>X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;</p> <p>XI - decidir sobre os requerimentos de:</p> <p>a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;</p> <p>b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;</p>

Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
				<p>c) busca e apreensão domiciliar; d) acesso a informações sigilosas; e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado.</p> <p>XII -julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;</p> <p>XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental,</p> <p>XIV – decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;</p> <p>XV- assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento.</p> <p>XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;</p> <p>XVII – decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de</p>

Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
				<p>colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação.</p> <p>XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.</p> <p>§1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência.</p> <p>§2º Estando o investigado preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.</p>

Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
				<p>Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399.</p> <p>§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.</p> <p>§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.</p> <p>§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria deste juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de</p>

Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
				<p>obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.</p> <p>§4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do Juízo das garantias.</p> <p>Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º ficará impedido de funcionar no processo.</p> <p>Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionarem apenas um juiz, os Tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.</p> <p>Art. 3º-E. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.</p> <p>Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento</p>

Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
				<p>das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.</p> <p>Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em cento e oitenta dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no caput, transmitidas à imprensa, asseguradas a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.”</p>
Sem correspondência				<p>INSERIDO:</p> <p>“Art. 14-A Nos casos em que servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal</p>

Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
				<p>figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Código Penal, o indiciado poderá constituir defensor.</p> <p>§ 1º Para os casos previstos no caput, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até quarenta e oito horas a contar do recebimento da citação.</p> <p>§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que esta, no prazo de quarenta e oito</p>

Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
				<p>horas, indique defensor para a representação do investigado.</p> <p>§ 3º Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado.</p> <p>§ 4º A indicação do profissional a que se refere o § 3º deverá ser precedida de manifestação de que não existe Defensor Público lotado na área territorial onde tramita o inquérito e com atribuição para nele atuar, hipótese em que poderá ser indicado profissional que não integre os quadros próprios da Administração.</p>

Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
				<p>§ 5º Na hipótese de não atuação da Defensoria Pública, os custos com o patrocínio dos interesses dos investigados nos procedimentos de que trata esse artigo correrão por conta do orçamento próprio da instituição a que este esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados.</p> <p>§ 6º As disposições constantes deste artigo se aplicam aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem.”</p>
<p>Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral,</p>				<p>INSERIDO:</p> <p>“Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e</p>

Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
<p>e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.</p>				<p>encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.</p> <p>§1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.</p> <p>§2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.” (NR)</p>
<p>Sem correspondência</p>	<p>Art. 28-A. O Ministério Público ou o querelante poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, se não for hipótese de</p>	<p>Art. 28-A. Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça, e com pena</p>	<p>Art. 28-A. O Ministério Público ou o querelante poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, se não for hipótese de</p>	<p>APROVADO com alteração:</p> <p>“Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de</p>

Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
	arquivamento e se o investigado tiver confessado circunstanciadamente a prática de infração penal, sem violência ou grave ameaça, e com pena máxima não superior a quatro anos, mediante o cumprimento das seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:	mínima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:	arquivamento e se o investigado tiver confessado circunstanciadamente a prática de infração penal, sem violência ou grave ameaça, e com pena máxima não superior a quatro anos, mediante o cumprimento das seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:	infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:
	I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto impossibilidade de fazê-lo;	I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;	I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto impossibilidade de fazê-lo;	I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto impossibilidade de fazê-lo;
	II - renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;	II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;	II - renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;	II - renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
	III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução;	III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;	III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução;	III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
	IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código	IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a	IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código	IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7

Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
	Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou	ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;	Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou	de dezembro de 1940 - Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
	V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.	V – cumprir por prazo determinado outra condição indicada pelo Ministério Público, nas hipóteses previstas nos artigos 318, 319 e 320 do Código de Processo Penal, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.	V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.	V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.
	§ 1º Para aferição da pena máxima cominada ao delito a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.	§1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.	§ 1º Para aferição da pena máxima cominada ao delito a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.	§ 1º Para aferição da pena máxima cominada ao delito a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.
	§ 2º O disposto no caput não se aplica nas seguintes hipóteses:	§ 2º Não será admitida a proposta nos casos em que:	§ 2º O disposto no caput não se aplica nas seguintes hipóteses:	§ 2º O disposto no caput não se aplica nas seguintes hipóteses:
	I -se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;	I – for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;	I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;	I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
	<p>II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;</p>		<p>II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;</p>	<p>II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;</p> <p>III - ter sido o agente beneficiado nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e</p> <p>IV – nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.</p> <p>§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.</p> <p>§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o</p>
	<p>II – o crime for hediondo ou equiparado (Lei 8.072/1990), de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei n. 9.613/1998), praticado por funcionário público contra a administração pública (Código Penal, Título XI, Capítulo I) ou nos casos de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;</p>			
	<p>III – o crime for praticado por militar e afete a hierarquia e a disciplina das Forças Armadas ou Polícias Militares;</p>			
	<p>IV - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;</p>			
<p>III - ter sido o agente beneficiado nos cinco anos anteriores ao</p>	<p>V - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco</p>	<p>III - ter sido o agente beneficiado nos cinco anos anteriores ao</p>		

Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
	cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e	anos, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;	cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e	juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. § 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor. § 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal. § 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º. § 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das
	IV - os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente e os motivos e as circunstâncias não indicarem ser necessária e suficiente a adoção da medida.	VI – não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.	IV - os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente e os motivos e as circunstâncias não indicarem ser necessária e suficiente a adoção da medida.	
			V – nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.	
		§ 3º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de defensor.		
	§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público,	§ 4º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a	§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público,	

Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
	pelo investigado e por seu defensor.	serem restituídos e as datas para cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor.	pelo investigado e por seu defensor.	investigações ou o oferecimento da denúncia. § 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento. § 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. § 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. § 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constará de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º. § 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal,
	§ 5º Tratando-se de prisão em flagrante delito, o acordo poderá ser proposto e submetido a homologação judicial na audiência de custódia.			
§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.	§ 6º Realizado o acordo, os autos serão submetidos ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade, voluntariedade e adequação ao caso concreto.	§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.		
§ 5º Se o juiz considerar inadequadas ou insuficientes as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.	§7º Se o juiz considerar inadequadas ou insuficientes as condições celebradas devolverá os autos ao Ministério Público para reformular a proposta de acordo de não persecução, com concordância do investigado e seu defensor;	§ 5º Se o juiz considerar inadequadas ou insuficientes as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.		
§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao	§ 8º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao	§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao		

Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
	Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.	Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo competente, suspendendo-se a prescrição nos termos do art. 116, III do Código Penal.	Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.	o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. § 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.”
	§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º.	§ 9º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação, prevista no §7º.	§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º.	
	§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.	§ 10. Recusada a homologação, o juiz fará remessa dos autos ao Ministério Público para análise da necessidade de complementação das investigações ou oferecimento de denúncia.	§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.	
	§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.	§ 11. A vítima será comunicada da homologação do acordo por qualquer meio idôneo.	§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.	
	§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.	§ 12. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá comunicar o juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.	§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.	

Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
	<p>§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.</p>	<p>§ 13. O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.</p>	<p>§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.</p>	
	<p>§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constará de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º.</p>	<p>§ 14. A imposição de sanção tratada neste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no inciso V, do §2º; cumprido integralmente o acordo, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.</p>	<p>§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constará de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º.</p>	
	<p>§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.</p>		<p>§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.</p>	
	<p>§ 14. Não correrá a prescrição durante a vigência de acordo de não persecução penal.</p>			
Sem correspondência	Art. 84-A. Se, durante a investigação ou a instrução criminal, surgirem provas de crimes funcionais cometidos por	Dispositivo não abordado	Art. 84-A. Se, durante a investigação ou a instrução criminal, surgirem provas de crimes funcionais cometidos por	SUPRIMIDO

Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
	<p>autoridade com prerrogativa de função, o juiz do processo extrairá cópia do feito ou das peças pertinentes e as remeterá ao tribunal competente para apuração da conduta do agente, mantida a competência do juiz do processo em relação aos demais agentes e fatos.</p> <p>Parágrafo único. O tribunal competente poderá, para a apuração da conduta do agente com prerrogativa de função, determinar a reunião dos feitos, caso seja imprescindível a unidade de processo e julgamento.</p>		<p>autoridade com prerrogativa de função, o juiz do processo extrairá cópia do feito ou das peças pertinentes e as remeterá ao tribunal competente para apuração da conduta do agente, mantida a competência do juiz do processo em relação aos demais agentes e fatos.</p> <p>Parágrafo único. O tribunal competente poderá, para a apuração da conduta do agente com prerrogativa de função, determinar a reunião dos feitos, caso seja imprescindível a unidade de processo e julgamento.</p>	
<p>Art. 122. Sem prejuízo do disposto nos arts. 120 e 133, decorrido o prazo de 90 dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas (art. 74, II, a e b do Código Penal) e ordenará que sejam vendidas em leilão público.</p>	<p>Art. 122. Sem prejuízo do disposto no art. 120, as coisas apreendidas serão alienadas nos termos do disposto no art. 133.</p>	<p>Dispositivo não abordado</p>	<p>Art. 122. Sem prejuízo do disposto no art. 120, as coisas apreendidas serão alienadas nos termos do disposto no art. 133.</p>	<p>APROVADO sem alteração:</p> <p>“Art. 122. Sem prejuízo do disposto no art. 120, as coisas apreendidas serão alienadas nos termos do disposto no art. 133.” (NR)</p>

Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
Sem correspondência	Art. 124-A. Na hipótese de decretação de perdimento de obras de arte ou de outros bens de relevante valor cultural ou artístico, se os crimes não tiverem vítima determinada ou se a vítima for a administração pública direta ou indireta, poderá haver destinação dos bens a museus públicos.	Dispositivo não abordado	Art. 124-A. Na hipótese de decretação de perdimento de obras de arte ou de outros bens de relevante valor cultural ou artístico, se os crimes não tiverem vítima determinada ou se a vítima for a administração pública direta ou indireta, poderá haver destinação dos bens a museus públicos.	APROVADO com alteração: “Art. 124-A. Na hipótese de decretação de perdimento de obras de arte ou de outros bens de relevante valor cultural ou artístico, se o crime não tiver vítima determinada, poderá haver destinação dos bens a museus públicos.”
Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público.	Art. 133. Iniciada a execução provisória ou definitiva da condenação, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público cujo perdimento tenha sido decretado.	Dispositivo não abordado	Art. 133. Iniciada a execução provisória ou definitiva da condenação, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público cujo perdimento tenha sido decretado.	APROVADO com alteração: “Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público cujo perdimento tenha sido decretado.
Parágrafo único. Do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.	§ 1º Do dinheiro apurado, será recolhido aos cofres públicos o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.		§ 1º Do dinheiro apurado, será recolhido aos cofres públicos o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.	§ 1º Do dinheiro apurado, será recolhido aos cofres públicos o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.
Sem correspondência	§ 2º O valor apurado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, exceto se houver previsão diversa em lei especial.		§ 2º O valor apurado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, exceto se houver previsão diversa em lei especial.	§ 2º O valor apurado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, exceto se houver

Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
	§ 3º Na hipótese de absolvição superveniente, fica assegurado ao acusado o direito à restituição dos valores acrescidos de correção monetária.		§ 3º Na hipótese de absolvição superveniente, fica assegurado ao acusado o direito à restituição dos valores acrescidos de correção monetária.	previsão diversa em lei especial.” (NR)
Sem correspondência	<p>Art. 133-A. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição para uso exclusivo em atividades de prevenção e repressão a infrações penais.</p> <p>§ 1º O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização.</p> <p>§ 2º Fora das hipóteses anteriores, demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem pelos demais órgãos públicos.</p>	Dispositivo não abordado	<p>Art. 133-A. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição para uso exclusivo em atividades de prevenção e repressão a infrações penais.</p> <p>§ 1º O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização.</p> <p>§ 2º Fora das hipóteses anteriores, demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem pelos demais órgãos públicos.</p>	<p>APROVADO com alteração:</p> <p>“Art. 133-A. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição, do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades.</p> <p>§ 1º O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização.</p>

Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
	<p>§ 3º Se o bem a que se refere o caput for veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para a sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável.</p> <p>§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem.</p>		<p>§ 3º Se o bem a que se refere o caput for veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para a sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável.</p> <p>§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem.</p>	<p>§ 2º Fora das hipóteses anteriores, demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem pelos demais órgãos públicos.</p> <p>§ 3º Se o bem a que se refere o caput for veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para a sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável.</p> <p>§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem.”</p>

Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
<p>Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.</p> <p>§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.</p> <p>§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.</p> <p>§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.</p> <p>§ 4º (VETADO)</p>				<p>INSERIDO:</p> <p>“Art. 157. § 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão.” (NR)</p>

Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
TÍTULO VII Capítulo II DO EXAME DE CORPO DE DELITO, E DAS PERÍCIAS EM GERAL		TÍTULO VII Capítulo II DO EXAME DE CORPO DE DELITO, DA CADEIA DE CUSTÓDIA E DAS PERÍCIAS EM GERAL	TÍTULO VII Capítulo II DO EXAME DE CORPO DE DELITO, DA CADEIA DE CUSTÓDIA E DAS PERÍCIAS EM GERAL	APROVADO com alteração: “TÍTULO VII Capítulo II DO EXAME DE CORPO DE DELITO, DA CADEIA DE CUSTÓDIA E DAS PERÍCIAS EM GERAL Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. § 1º O início da cadeia de custódia se dá com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio. § 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.
Sem correspondência	Dispositivo não abordado	Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.	Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.	
		§ 1º O início da cadeia de custódia se dá com a preservação do local de crime e/ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.	§ 1º O início da cadeia de custódia se dá com a preservação do local de crime e/ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.	
§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação	§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.			

Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
		§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido pelo perito criminal ou médico legista em locais ou em vítimas de crimes para análise posterior, como copos, facas, armas, projéteis, estojos, vestes, pontas de cigarro, alimentos, equipamentos eletrônicos, manchas de sangue ou outros fluídos corporais, tecidos biológicos, dentre outros.	§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido pelo perito criminal ou médico legista em locais ou em vítimas de crimes para análise posterior, como copos, facas, armas, projéteis, estojos, vestes, pontas de cigarro, alimentos, equipamentos eletrônicos, manchas de sangue ou outros fluídos corporais, tecidos biológicos, dentre outros.	produção da prova pericial fica responsável por sua preservação. § 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal.”
Sem correspondência	Dispositivo não abordado	<p>Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:</p> <p>I – o reconhecimento consiste no ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;</p> <p>II – isolamento consiste no ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;</p> <p>III – a fixação é a descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou</p>	<p>Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:</p> <p>I – o reconhecimento consiste no ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;</p> <p>II – isolamento consiste no ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime.</p> <p>III – a fixação é a descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou</p>	<p>APROVADO com alteração:</p> <p>“Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas: I – reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial; II – isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;</p>

Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
		no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens e/ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito criminal ou médico legista responsável pelo atendimento;	no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens e/ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito criminal ou médico legista responsável pelo atendimento;	III – fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento; IV – coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial respeitando suas características e natureza; V – acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento; VI – transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as adequadas (embalagens,
IV – a coleta consiste no ato do perito criminal ou médico legista recolher o vestígio que será submetido à análise pericial respeitando suas características e natureza;	IV – a coleta consiste no ato do perito criminal ou médico legista recolher o vestígio que será submetido à análise pericial respeitando suas características e natureza;	V – o acondicionamento é o procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;	V – o acondicionamento é o procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;	
VI – o transporte consiste no ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as	VI – o transporte consiste no ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as			

Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
		<p>condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, etc.), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;</p> <p>VII – recebimento é o ato formal de transferência da posse do vestígio que deve ser documentado com, no mínimo, as seguintes informações: número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem recebeu;</p> <p>VIII - processamento é o exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito criminal;</p>	<p>condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, etc.), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;</p> <p>VII – recebimento é o ato formal de transferência da posse do vestígio que deve ser documentado com, no mínimo, as seguintes informações: número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem recebeu;</p> <p>VIII - processamento é o exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito criminal;</p>	<p>veículos, temperatura, etc.), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;</p> <p>VII – recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem recebeu;</p> <p>VIII – processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;</p>

Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
		<p>IX - armazenamento é o procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contra perícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;</p> <p>X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.</p>	<p>IX - armazenamento é o procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contra perícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;</p> <p>X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.</p>	<p>IX – armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contra perícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;</p> <p>X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.”</p>
Sem correspondência	Dispositivo não abordado	<p>Art. 158-C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada por peritos criminais ou médicos legistas, que darão o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares.</p> <p>§ 1º Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável</p>	<p>Art. 158-C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada por peritos criminais ou médicos legistas, que darão o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares.</p> <p>§ 1º Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável</p>	<p>APROVADO com alteração:</p> <p>“Art. 158-C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares.</p> <p>§ 1º Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como</p>

Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
		<p>por detalhar a forma do seu cumprimento.</p> <p>§ 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte dos peritos criminais responsáveis, sendo tipificada como fraude processual a sua realização.</p>	<p>por detalhar a forma do seu cumprimento.</p> <p>§ 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte dos peritos criminais responsáveis, sendo tipificada como fraude processual a sua realização.</p>	<p>descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento.</p> <p>§ 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização.”</p>
Sem correspondência	Dispositivo não abordado	<p>Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material, podendo ser utilizados sacos plásticos, envelopes, frascos e caixas descartáveis ou caixas térmicas, dentre outros.</p> <p>§ 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e idoneidade do vestígio durante o transporte.</p>	<p>Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material, podendo ser utilizados sacos plásticos, envelopes, frascos e caixas descartáveis ou caixas térmicas, dentre outros.</p> <p>§ 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e idoneidade do vestígio durante o transporte.</p>	<p>APROVADO com alteração:</p> <p>“Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material.</p> <p>§ 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e idoneidade do vestígio durante o transporte.</p> <p>§ 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio,</p>

Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
		<p>§ 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo.</p>	<p>§ 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo.</p>	<p>preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo.</p> <p>§ 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada.</p> <p>§ 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado.</p> <p>§ 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente.”</p>
		<p>§ 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito criminal que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoas autorizadas.</p>	<p>§ 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito criminal que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoas autorizadas.</p>	
		<p>§ 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado.</p>	<p>§ 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado.</p>	
		<p>§ 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente.</p>	<p>§ 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente.</p>	
Sem correspondência	Dispositivo não abordado	Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios e	Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios e	<p>APROVADO sem alteração:</p> <p>“Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma</p>

Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
		<p>sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal.</p> <p>§ 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, classificação e distribuição de materiais devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio.</p> <p>§ 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverá ser protocolada, consignando-se informações sobre a ocorrência/ inquérito que a eles se relacionam.</p> <p>§ 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverá ser registrada data e hora do acesso.</p> <p>§ 4º Quando da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas,</p>	<p>sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal.</p> <p>§ 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, classificação e distribuição de materiais devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio.</p> <p>§ 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverá ser protocolada, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam.</p> <p>§ 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverá ser registrada data e hora do acesso.</p> <p>§ 4º Quando da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas,</p>	<p>central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal.</p> <p>§ 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, classificação e distribuição de materiais devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio.</p> <p>§ 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverá ser protocolada, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam.</p> <p>§ 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverá ser registrada data e hora do acesso.</p>

Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
		consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, destinação, data e horário da ação.	consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, destinação, data e horário da ação.	§ 4º Quando da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, destinação, data e horário da ação.”
Sem correspondência	Dispositivo não abordado	<p>Art. 158-F. Após a realização da perícia o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer até que a justiça autorize o seu descarte ou determine outra destinação.</p> <p>Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal.</p>	<p>Art. 158-F. Após a realização da perícia o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer até que a justiça autorize o seu descarte ou determine outra destinação.</p> <p>Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal.</p>	<p>APROVADO com alteração:</p> <p>“Art. 158-F. Após a realização da perícia o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer.</p> <p>Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal.”</p>
Art. 185.....	Art. 185.....	Dispositivo não abordado	Art. 185.....	SUPRIMIDO

Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
<p>§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:</p> <p>.....</p>	<p>§ 2º O juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:</p> <p>.....</p>		<p>§ 2º O juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:</p> <p>.....</p>	
<p>IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.</p> <p>.....</p>	<p>IV - responder à questão de ordem pública ou prevenir custos com deslocamento ou escolta de preso.</p> <p>.....</p>		<p>IV - responder à questão de ordem pública ou prevenir custos com deslocamento ou escolta de preso.</p> <p>.....</p>	
<p>§ 8º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.</p> <p>.....</p>	<p>§ 8º Aplica-se o disposto nos § 2º, § 3º, § 4º e § 5º, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, audiência de custódia e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.</p>		<p>§ 8º Aplica-se o disposto nos § 2º, § 3º, § 4º e § 5º, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, audiência de custódia e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.</p>	

Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
<p>§ 10. Do interrogatório deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa</p>	<p>§ 10. Se o réu preso estiver recolhido em estabelecimento prisional localizado fora da comarca ou da subseção judiciária, o interrogatório e a sua participação nas audiências deverão ocorrer na forma do § 2º, desde que exista o equipamento necessário.</p>		<p>§ 10. Se o réu preso estiver recolhido em estabelecimento prisional localizado fora da comarca ou da subseção judiciária, o interrogatório e a sua participação nas audiências deverão ocorrer na forma do § 2º, desde que exista o equipamento necessário.</p>	
<p>Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:</p> <p>I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;</p> <p>II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.</p> <p>§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.</p>	<p>Dispositivo não abordado</p>	<p>Dispositivo não abordado</p>		<p>INSERIDO:</p> <p>“Art. 282</p> <p>.....</p> <p>§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.</p> <p>§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária,</p>

Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
<p>§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.</p> <p>§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo.</p> <p>§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).</p>				<p>para se manifestar no prazo de cinco dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo. Os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem tal medida excepcional.</p> <p>§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).</p> <p>§ 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.</p>

Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
<p>§ 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.</p> <p>§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).</p>				<p>§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). O não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.” (NR)</p>
<p>Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado ou exarada por órgão colegiado.</p> <p>.....</p>	<p>Dispositivo não abordado</p>	<p>Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado ou exarada por órgão colegiado.</p> <p>.....</p>	<p>APROVADO com alteração:</p> <p>“Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.</p> <p>.....</p>
			<p>§3º A condenação criminal considera-se transitada em julgado quando não for mais suscetível de recurso ordinário.</p>	<p>§3º A condenação criminal considera-se transitada em julgado quando não for mais suscetível de recurso.” (NR)</p>

Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
<p>Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará à prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado.</p>	<p>Dispositivo não abordado</p>	<p>Dispositivo não abordado</p>		<p>INSERIDO:</p> <p>“Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia.” (NR)</p>
<p>Sem correspondência</p>	<p>Art. 309-A. Se a autoridade policial verificar, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, que o agente manifestamente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da investigação cabível, e registrar em termo de compromisso a necessidade de comparecimento obrigatório a todos os atos</p>	<p>Dispositivo não abordado</p>	<p>Art. 309-A. Se a autoridade policial verificar, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, que o agente manifestamente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da investigação cabível, e registrar em termo de compromisso a necessidade de comparecimento obrigatório a todos os atos</p>	<p>SUPRIMIDO</p>

Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
	processuais, sob pena de revelia e prisão.		processuais, sob pena de revelia e prisão.	
Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:	Art. 310.	Dispositivo não abordado	Art. 310.	APROVADO com alteração: “Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deve promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da defensoria pública e o Membro do Ministério Público. Na audiência de custódia o juiz deverá fundamentadamente: § 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de
Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.	§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.		§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.	
Sem correspondência	§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que está envolvido na prática habitual, reiterada ou profissional de infrações penais ou que integra organização criminosa, ou que porta arma de fogo de uso restrito em circunstâncias que		§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que está envolvido na prática habitual, reiterada ou profissional de infrações penais ou que integra organização criminosa, ou que porta arma de fogo de uso restrito em circunstâncias que	

Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
	<p>indique ser membro de grupo criminoso, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, exceto se insignificantes ou de reduzido potencial ofensivo as condutas.</p>		<p>indique ser membro de grupo criminoso, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, exceto se insignificantes ou de reduzido potencial ofensivo as condutas.</p>	<p>comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação. §2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente específico ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. § 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no <i>caput</i> deste artigo, responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão. § 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no §3º, a não realização de audiência de custódia, sem motivação idônea, ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva.” (NR)</p>

Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
<p>Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.</p>	Dispositivo não abordado	Dispositivo não abordado		<p>INSERIDO:</p> <p>“Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.” (NR)</p>
<p>Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.</p> <p>Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de</p>	Dispositivo não abordado	Dispositivo não abordado		<p>INSERIDO:</p> <p>“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.</p> <p>.....</p> <p>§2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em</p>

Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).				receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.” (NR)
Art. 313.		Art. 313.	Art. 313.	APROVADO com alteração:
IV - (revogado)	Dispositivo não abordado	IV - nos crimes praticados no âmbito de organização criminosa.	V - nos crimes praticados no âmbito de organização criminosa.	“Art. 313 I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, praticados com violência à pessoa; V – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 8 (oito) anos; VI – quando as circunstâncias atuais do caso evidenciarem a necessidade da medida; VII – se o agente for reincidente; VIII – nos crimes praticados no âmbito de organização criminosa; IX – nos crimes hediondos e equiparados. § 1º § 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva

Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
				com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.” (NR)
Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada.	Dispositivo não abordado	Dispositivo não abordado		INSERIDO: “Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. § 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. § 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
				<p>II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;</p> <p>III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;</p> <p>IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;</p> <p>V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;</p> <p>VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.” (NR)</p>
Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do	Dispositivo não abordado	Dispositivo não abordado		INSERIDO:

Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
<p>processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.</p>				<p>“Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.</p> <p>Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa dias), mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.” (NR)</p>
<p>Sem correspondência</p>	<p>Art. 395-A. Após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas.</p> <p>§ 1º São requisitos do acordo de que trata o caput:</p>	<p>Dispositivo não abordado</p>	<p>Art. 395-A. Após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas.</p> <p>§ 1º São requisitos do acordo de que trata o caput:</p>	<p>SUPRIMIDO</p>

Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
	<p>I - a confissão circunstanciada da prática da infração penal;</p> <p>II - o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada dentro dos parâmetros legais e consideradas as circunstâncias do caso penal, com a sugestão de penas ao juiz; e</p> <p>III - a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção de provas por elas indicadas e de renunciar ao direito de recorrer.</p> <p>§ 2º As penas poderão ser diminuídas em até a metade ou poderá ser alterado o regime de cumprimento das penas ou promovida a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do caso e o grau de colaboração do acusado para a rápida solução do processo.</p> <p>§ 3º Se houver cominação de pena de multa, esta deverá constar do acordo.</p> <p>§ 4º Se houver produto ou proveito da infração identificado,</p>		<p>I - a confissão circunstanciada da prática da infração penal;</p> <p>II - o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada dentro dos parâmetros legais e consideradas as circunstâncias do caso penal, com a sugestão de penas ao juiz; e,</p> <p>III - a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção de provas por elas indicadas e de renunciar ao direito de recorrer.</p> <p>§ 2º As penas poderão ser diminuídas em até a metade ou poderá ser alterado o regime de cumprimento das penas ou promovida a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do caso e o grau de colaboração do acusado para a rápida solução do processo.</p> <p>§ 3º Se houver cominação de pena de multa, esta deverá constar do acordo.</p> <p>§ 4º Se houver produto ou proveito da infração identificado,</p>	

Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
	<p>ou bem de valor equivalente, a sua destinação deverá constar do acordo.</p> <p>§ 5º Se houver vítima da infração, o acordo deverá prever valor mínimo para a reparação dos danos por ela sofridos, sem prejuízo do direito da vítima de demandar indenização complementar no juízo cível.</p> <p>§ 6º Para homologação do acordo, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do acusado na presença do seu defensor, e sua legalidade.</p> <p>§ 7º O juiz não homologará o acordo se a proposta de penas formulada pelas partes for manifestamente ilegal ou manifestamente desproporcional à infração ou se as provas existentes no processo forem manifestamente insuficientes para uma condenação criminal.</p> <p>§ 8º Para todos os efeitos, o acordo homologado é considerado sentença condenatória.</p>		<p>ou bem de valor equivalente, a sua destinação deverá constar do acordo.</p> <p>§ 5º Se houver vítima da infração, o acordo deverá prever valor mínimo para a reparação dos danos por ela sofridos, sem prejuízo do direito da vítima de demandar indenização complementar no juízo cível.</p> <p>§ 6º Para homologação do acordo, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do acusado na presença do seu defensor, e sua legalidade.</p> <p>§ 7º O juiz não homologará o acordo se a proposta de penas formulada pelas partes for manifestamente ilegal ou manifestamente desproporcional à infração.</p> <p>§ 8º Para todos os efeitos, o acordo homologado é considerado sentença condenatória.</p>	

Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
	<p>§ 9º Se, por qualquer motivo, o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos e ficarão proibidas quaisquer referências aos termos e condições então pactuados pelas partes e pelo juiz.</p> <p>§ 10. No caso de acusado reincidente ou de haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o acordo deverá incluir o cumprimento de parcela da pena em regime fechado, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.</p> <p>§ 11. A celebração do acordo exige a concordância de todas as partes, não sendo a falta de assentimento suprível por decisão judicial, e o Ministério Público, ou o querelante, poderá deixar de celebrar o acordo com base na gravidade e nas circunstâncias da infração penal.</p>		<p>§ 9º Se, por qualquer motivo, o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos e ficarão proibidas quaisquer referências aos termos e condições então pactuados pelas partes e pelo juiz.</p> <p>§ 10. No caso de acusado reincidente ou de haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o acordo deverá incluir o cumprimento de parcela da pena em regime fechado, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.</p> <p>§ 11. A celebração do acordo exige a concordância de todas as partes, não sendo a falta de assentimento suprível por decisão judicial, e o Ministério Público, ou o querelante, poderá deixar de celebrar o acordo com base na gravidade e nas circunstâncias da infração pena.</p> <p>§ 12. O disposto neste artigo não se aplica a crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou</p>	

Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
			familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.	
Art. 421. Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri.	Art. 421. Proferida a decisão de pronúncia ou de eventuais embargos de declaração, os autos serão encaminhados ao juiz-presidente do Tribunal do Júri, independentemente da interposição de outros recursos, que não obstarão o julgamento.	Dispositivo não abordado	Art. 421. Proferida a decisão de pronúncia ou de eventuais embargos de declaração, os autos serão encaminhados ao juiz-presidente do Tribunal do Júri, independentemente da interposição de outros recursos, que não obstarão o julgamento.	SUPRIMIDO
§ 1º Ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público.	§ 1º Se ocorrer circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público.		§ 1º Se ocorrer circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público.	
Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:	Art. 492.	Dispositivo não abordado	Art. 492.	SUPRIMIDO
I – no caso de condenação	I -		I -	
e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em	e) determinará a execução provisória das penas privativas de liberdade, restritivas de direito e		e) determinará a execução provisória das penas privativas de liberdade, restritivas de direito e	

Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva;	pecuniárias, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;		pecuniárias, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;	
Sem correspondência	§ 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas se houver uma questão substancial cuja resolução pelo Tribunal de Apelação possa plausivelmente levar à revisão da condenação.		§ 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas se houver uma questão substancial cuja resolução pelo Tribunal de Apelação possa plausivelmente levar à revisão da condenação.	
	§ 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri não terá efeito suspensivo.		§ 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri não terá efeito suspensivo.	
	§ 5º Excepcionalmente, poderá o Tribunal de Apelação atribuir efeito suspensivo à apelação, quando verificado cumulativamente que o recurso:		§ 5º Excepcionalmente, poderá o Tribunal de Apelação atribuir efeito suspensivo à apelação, quando verificado cumulativamente que o recurso:	
	I - não tem propósito meramente protelatório; e II - levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento, substituição da pena		I - não tem propósito meramente protelatório; e II - levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento, substituição da pena	

Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
	<p>privativa de liberdade por restritiva de direitos ou alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto.</p> <p>§ 6º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentemente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida diretamente ao relator da apelação no Tribunal, instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia.</p>		<p>privativa de liberdade por restritiva de direitos ou alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto.</p> <p>§ 6º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentemente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida diretamente ao relator da apelação no Tribunal, instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia.</p>	
<p>Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:</p>				<p>INSERIDO:</p> <p>“Art. 564 V – em decorrência de decisão carente de fundamentação.” (NR)</p>

Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:				INSERIDO: “Art. 581. XXV – que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A.” (NR)
Art. 584.	Art. 584.		Art. 584.	SUPRIMIDO
§ 2º O recurso da pronúncia suspenderá tão-somente o julgamento.	§ 2º O recurso da pronúncia não terá efeito suspensivo e será processado por meio de cópias das peças principais dos autos ou, no caso de processo eletrônico, dos arquivos.	Dispositivo não abordado	§ 2º O recurso da pronúncia não terá efeito suspensivo e será processado por meio de cópias das peças principais dos autos ou, no caso de processo eletrônico, dos arquivos.	
Art. 609.	Art. 609.		Art. 609.	SUPRIMIDO
Parágrafo único. Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613.	§ 1º Quando houver voto vencido pela absolvição em segunda instância, serão admitidos embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos no prazo de dez dias, contado da publicação do acórdão, na forma do art. 613.	Dispositivo não abordado	§ 1º Quando houver voto vencido pela absolvição em segunda instância, serão admitidos embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos no prazo de dez dias, contado da publicação do acórdão, na forma do art. 613.	

Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.				
	§ 2º Os embargos a que se refere o § 1º serão restritos à matéria objeto de divergência e suspenderão a execução da condenação criminal.		§ 2º Os embargos a que se refere o § 1º serão restritos à matéria objeto de divergência e suspenderão a execução da condenação criminal.	
Sem correspondência	Art. 617-A. Ao proferir acórdão condenatório, o tribunal determinará a execução provisória das penas privativas de liberdade, restritivas de direitos ou pecuniárias, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos.	Dispositivo não abordado	Art. 617-A. Ao proferir acórdão condenatório, o tribunal determinará a execução provisória das penas privativas de liberdade, restritivas de direitos ou pecuniárias, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos.	SUPRIMIDO
	§ 1º O tribunal poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas se houver questão constitucional ou legal relevante, cuja resolução por Tribunal Superior possa levar à provável revisão da condenação.		§ 1º O tribunal poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas se houver questão constitucional ou legal relevante, cuja resolução por Tribunal Superior possa levar à provável revisão da condenação.	
	§ 2º Caberá ao relator comunicar o resultado ao juiz competente, sempre que possível de forma eletrônica, com cópia do voto e		§ 2º Caberá ao relator comunicar o resultado ao juiz competente, sempre que possível de forma eletrônica, com cópia do voto e	

Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
	expressa menção à pena aplicada.		expressa menção à pena aplicada.	
Art. 637. O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença.	Art. 637. O recurso extraordinário e o recurso especial interpostos contra acórdão condenatório não terão efeito suspensivo.		Art. 637. O recurso extraordinário e o recurso especial interpostos contra acórdão condenatório não terão efeito suspensivo.	
Sem correspondência	§ 1º Excepcionalmente, poderão o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial, quando verificado cumulativamente que o recurso:	Dispositivo não abordado	§ 1º Excepcionalmente, poderão o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial, quando verificado cumulativamente que o recurso:	SUPRIMIDO
	I - não tem propósito meramente protelatório; e		I - não tem propósito meramente protelatório; e	
	II - levanta questão constitucional ou legal relevante, com repercussão geral e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto.		II - levanta questão constitucional ou legal relevante, com repercussão geral e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto.	

Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
	§ 2º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentemente no recurso ou por meio de petição em separado, dirigida diretamente ao relator do recurso no Tribunal Superior, instruída com cópias do acórdão impugnado, das razões do recurso e de prova da sua tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia.		§ 2º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentemente no recurso ou por meio de petição em separado, dirigida diretamente ao relator do recurso no Tribunal Superior, instruída com cópias do acórdão impugnado, das razões do recurso e de prova da sua tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia.	
Art. 638. O recurso extraordinário será processado e julgado no Supremo Tribunal Federal na forma estabelecida pelo respectivo regimento interno.	Art. 638. O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos.	Dispositivo não abordado	Art. 638. O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos.	APROVADO sem alteração: “Art. 638. O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos.” (NR)

3. LEI Nº 7.210/1984 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL)

Lei nº 7.210/1984 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
	Art. 4º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 9º. O artigo 52 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:		
<p>Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 9º-A. Os condenados por crimes praticados com dolo, mesmo antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor, quando do ingresso no estabelecimento prisional.</p> <p>.....</p>	<p>Dispositivo não abordado</p>	<p>Art. 9º-A. Os condenados por crimes praticados com dolo, mesmo antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor, quando do ingresso no estabelecimento prisional.</p> <p>.....</p>	<p>APROVADO com alteração:</p> <p>“Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor, quando do ingresso no estabelecimento prisional.</p> <p>.....</p> <p>§ 1º-A A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos,</p>
<p>Sem correspondência</p>	<p>§ 3º Os condenados por crimes dolosos que não tiverem sido submetidos à identificação do perfil genético quando do ingresso no estabelecimento prisional poderão ser submetidos ao procedimento durante o cumprimento da pena.</p>		<p>§ 3º Os condenados por crimes dolosos que não tiverem sido submetidos à identificação do perfil genético quando do ingresso no estabelecimento prisional poderão ser submetidos ao procedimento durante o cumprimento da pena.</p>	

Lei nº 7.210/1984 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
	<p>§ 4º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.</p>		<p>§ 4º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.</p>	<p>observando as melhores práticas da genética forense.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º-A Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa.</p> <p>§ 3º O condenado pelos crimes previstos no caput que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético quando do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena.</p> <p>§ 4º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar.</p>

Lei nº 7.210/1984 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
				<p>§ 5º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do caput deverá ser correta e imediatamente descartada, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim.</p> <p>§ 6º A coleta da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo serão realizadas por perito oficial.</p> <p>§ 7º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.” (NR)</p> <p>“Art. 50. VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. ” (NR)</p>
<p>Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso</p>	<p>Dispositivo não abordado</p>	<p>Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso</p>	<p>Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso</p>	<p>APROVADO com alteração:</p> <p>“Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando</p>

Lei nº 7.210/1984 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:		provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:	provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:	ocasiona subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: I – duração máxima de até dois anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie; II – recolhimento em cela individual; III – visitas quinzenais, de duas pessoas por vez, a ser realizada em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de duas horas; IV – o preso terá direito à saída da cela por duas horas diárias para banho de sol, em grupos de até quatro presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso; V – todas as entrevistas monitoradas, exceto com seu
I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;		I – duração inicial de até dois anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie;	I – duração inicial de até dois anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie;	
II - recolhimento em cela individual;		II – recolhimento em cela individual;	II – recolhimento em cela individual;	
III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;		III – visitas, em número de uma por mês, a ser realizada em intervalos regulares de tempo e em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por uma pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de duas horas;	III – visitas, em número de uma por mês, a ser realizada em intervalos regulares de tempo e em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por uma pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de duas horas;	
IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.		IV – o preso terá direito à saída da cela por duas horas diárias para banho de sol, em grupos de até quatro presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso;	IV – o preso terá direito à saída da cela por duas horas diárias para banho de sol, em grupos de até quatro presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso;	

Lei nº 7.210/1984 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
Sem correspondência		V – todas as entrevistas monitoradas, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário;	V – todas as entrevistas monitoradas, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário;	defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário; VI – fiscalização do conteúdo da correspondência; VII – participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso. § 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros: I – que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade;
§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.		VI – fiscalização do conteúdo da correspondência;	VI – fiscalização do conteúdo da correspondência;	
§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas		VII – participação em audiências judiciais exclusivamente por videoconferência, garantindo-se, quando necessário, a presença do defensor	VII – participação em audiências judiciais exclusivamente por videoconferência, garantindo-se, quando necessário, a presença do defensor.	
	Dispositivo não abordado	§ 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros: I – que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade;	§ 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros: I – que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade;	II – sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave.
		II – sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa,	II – sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa,	

Lei nº 7.210/1984 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.		associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave.	associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave.	<p>§ 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em dois ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal.</p> <p>§ 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de um ano, existindo indícios de que o preso:</p> <p>a) continue apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade;</p> <p>b) mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerado também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de</p>
Sem correspondência		§ 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em dois ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal.	§ 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em dois ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal.	
		§ 4º. Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de um ano, existindo indícios de que o preso:	§ 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de um ano, existindo indícios de que o preso:	
		I – continue apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade;	a) continue apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade;	
		II – mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerado também o	b) mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerado também o	

Lei nº 7.210/1984 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
		<p>perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário;</p> <p>§ 5º. Na hipótese do § 3º, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais.</p> <p>§ 5º. A visita de que trata o inciso III do caput será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário.</p> <p>§ 6º. Após os primeiros seis meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inc. III do caput poderá ter contato telefônico com uma pessoa da</p>	<p>perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário;</p> <p>§ 5º Na hipótese do § 3º, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais.</p> <p>§ 6º A visita de que trata o inciso III do caput será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário.</p> <p>§ 7º Após os primeiros seis meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inc. III do caput poderá ter contato telefônico com uma pessoa da</p>	<p>novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário;</p> <p>§ 5º Na hipótese do § 3º, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais.</p> <p>§ 6º A visita de que trata o inciso III do caput será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário.</p> <p>§ 7º Após os primeiros seis meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inc. III poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, duas vezes por mês e por dez minutos.” (NR)</p>

Lei nº 7.210/1984 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
		família, uma vez por mês e por dez minutos. A ligação será submetida à gravação e será realizada após prévio agendamento de uma unidade penitenciária a outra.	família, uma vez por mês e por dez minutos. A ligação será submetida à gravação e será realizada após prévio agendamento de uma unidade penitenciária a outra.	
Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.	Art. 105. Transitada em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade ou determinada a execução provisória após condenação em segunda instância de pena privativa de liberdade, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.	Dispositivo não abordado	Art. 105. Transitada em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade ou determinada a execução provisória após condenação em segunda instância de pena privativa de liberdade, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.	SUPRIMIDO
Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento,	Dispositivo não abordado	Dispositivo não abordado		INSERIDO: “Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: I – dezesseis por cento da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem

Lei nº 7.210/1984 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
<p>respeitadas as normas que vedam a progressão.</p> <p>§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.</p> <p>§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.</p> <p>§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:</p> <p>I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;</p> <p>II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;</p> <p>III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;</p> <p>IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário,</p>				<p>violência à pessoa ou grave ameaça;</p> <p>II – vinte por cento da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;</p> <p>III – vinte e cinco por cento da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;</p> <p>IV – trinta por cento da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;</p> <p>V – quarenta por cento da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário.</p> <p>VI – cinquenta por cento da pena, se o apenado for:</p> <p>a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, sendo vedado o livramento condicional;</p> <p>b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa</p>

Lei nº 7.210/1984 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
<p>comprovado pelo diretor do estabelecimento; V - não ter integrado organização criminosa. § 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo.</p>				<p>estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; VII – sessenta por cento da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado. VIII – setenta por cento da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, sendo vedado o livramento condicional. § 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. § 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de</p>

Lei nº 7.210/1984 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
				<p>livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.</p> <p>.....</p> <p>§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.</p> <p>§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.</p> <p>§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito.” (NR)</p>

Lei nº 7.210/1984 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
<p>Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:</p> <p>I - visita à família;</p> <p>II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;</p> <p>III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.</p> <p>Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.</p>	Dispositivo não abordado	Dispositivo não abordado		<p>INSERIDO:</p> <p>“Art. 122 §2º Não terá direito à saída temporária que se refere o caput deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte.”</p>
<p>Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar,</p>	<p>Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicar pena restritiva de direitos ou determinada a execução provisória após condenação em segunda instância de pena restritiva de direitos, o juiz da</p>	Dispositivo não abordado	<p>Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicar pena restritiva de direitos ou determinada a execução provisória após condenação em segunda instância de pena restritiva de direitos, o juiz da</p>	<p>SUPRIMIDO</p>

Lei nº 7.210/1984 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.	execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução e poderá requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.		execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução e poderá requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.	
Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.	Art. 164. Extraída certidão da decisão condenatória em segunda instância ou de trânsito em julgado da sentença condenatória, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de dez dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.	Dispositivo não abordado	Art. 164. Extraída certidão da decisão condenatória em segunda instância ou de trânsito em julgado da sentença condenatória, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de dez dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.	SUPRIMIDO

4. LEI Nº 10.372/2018 E A LEI Nº 8.072/1990 (LEI DOS CRIMES HEDIONDOS)

Lei nº 8.072/1990 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
	Art. 5º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 7º. A Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:		
Art. 1º.	Dispositivo não abordado.	Art. 1º.	Art. 1º.	APROVADO com alteração: “Art. 1º. I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII). II – roubo: a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º);
I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII);		I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII).	I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII).	
II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine);		II – roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I), quando o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade (art. 157, § 2º, inciso V), quando da violência resulta lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º) ou quando a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido (art. 157, §4º).	II – roubo qualificado: a) pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I); b) quando o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade (art. 157, § 2º, inciso V); c) quando da violência resulta lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); d) quando a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido (art. 157, §4º).	

Lei nº 8.072/1990 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);		III – extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, §3º);	III – extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, §3º);	III – extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º);
Sem correspondência		IX – furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A).	IX – furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A).	IX – furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A).
Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados.		Parágrafo único. Consideram-se também hediondos os crimes de: genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 2.889, de 1º de outubro de 1956), tentado ou consumado; posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, comércio ilegal de armas de fogo e tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição (arts. 16, 17 e 18, respectivamente, da Lei 10.826, de 10 de dezembro de 2003), e organização criminosa voltada para a prática desses crimes (art. 2º da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013).	Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 2.889, de 1º de outubro de 1956; II – o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei n. 10.826, de 10 de dezembro de 2003; III – o crime de comércio ilegal de armas de fogo previsto no art. 17 da Lei n. 10.826, de 2003; IV – o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei n. 10.826, de 2003;	Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: I – o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 2.889, de 1º de outubro de 1956; II – o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei n. 10.826, de 10 de dezembro de 2003; III – o crime de comércio ilegal de armas de fogo previsto no art. 17 da Lei n. 10.826, de 2003; IV – o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei n. 10.826, de 2003;

Lei nº 8.072/1990 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
			V – o crime de organização criminosa, quando voltado para a prática dos crimes a que se refere os incisos I,II,III e IV do parágrafo único desde artigo.	V – o crime de organização criminosa, quando voltado para a prática de crime hediondo ou equiparado.” (NR)
Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:	Art. 2º	Art. 2º. Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) e o terrorismo são insuscetíveis de:	Art. 2º	<p>APROVADO com alteração:</p> <p>As alterações dos prazos para progressão de regime foram realizadas no art. 112 da LEP.</p> <p>Foi inserida, no art. 122 da LEP, a vedação da saída temporária para o condenado pela prática de crime hediondo com resultado morte.</p>
§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).		§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de metade da pena, se o apenado for primário, e de dois terços, se reincidente.	§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de metade da pena, se o apenado for primário, e de 2/3 (dois terços), se reincidente.	
Sem correspondência	§ 5º A progressão de regime, para condenados pelos crimes previstos neste artigo, se dará somente após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena		§ 5º A progressão de regime, para condenados pelos crimes previstos neste artigo, se dará somente após o cumprimento de 4/5 (quatro quintos) da pena	

Lei nº 8.072/1990 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
	<p>quando o resultado envolver a morte da vítima.</p> <p>§ 6º Observado o disposto no § 5º, a progressão de regime ficará subordinada ao mérito do condenado e à constatação de condições pessoais que façam presumir que ele não voltará a delinquir.</p> <p>§ 7º Ficam vedadas aos condenados, definitiva ou provisoriamente, por crimes hediondos, de tortura ou de terrorismo:</p> <p>I - durante o cumprimento do regime fechado, saídas temporárias, por qualquer motivo, do estabelecimento prisional, exceto nas hipóteses de que trata o art. 120 da Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, ou para comparecer em audiências, sempre mediante escolta; e</p> <p>II - durante o cumprimento do regime semiaberto, saídas temporárias, por qualquer motivo, do estabelecimento prisional, exceto nas hipóteses de</p>		<p>quando o resultado envolver a morte da vítima.</p> <p>§ 6º Observado o disposto no § 5º, a progressão de regime ficará subordinada ao mérito do condenado e à constatação de condições pessoais que façam presumir que ele não voltará a delinquir.</p> <p>§7º Ficam vedadas aos condenados, definitiva ou provisoriamente, por crimes hediondos, de tortura ou de terrorismo:</p> <p>I - durante o cumprimento do regime fechado, saídas temporárias, por qualquer motivo, do estabelecimento prisional, exceto nas hipóteses de que trata o art. 120 da Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, ou para comparecer em audiências, sempre mediante escolta; e</p> <p>II - durante o cumprimento do regime semiaberto, saídas temporárias, por qualquer motivo, do estabelecimento prisional, exceto nas hipóteses de</p>	

Lei nº 8.072/1990 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
	que trata o art. 120 da Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, para comparecer em audiências, sempre mediante escolta, ou para trabalho ou para cursos de instrução ou profissionalizantes.		que trata o art. 120 da Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, para comparecer em audiências, sempre mediante escolta, ou para trabalho ou para cursos de instrução ou profissionalizantes.	
			§8º Não se aplica o disposto no §2º ao condenado pelo crime de tráfico de drogas previsto no §4º do art. 33 da Lei no 11.343, de 23 de agosto de 2006.	

5. LEI Nº 8.429/1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA)

OBS.: LEI NÃO ABORDADA PELO PL Nº 10.372/2018

Lei nº 8.429/1992 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
	<p>Art. 6º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>		
<p>Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.</p>	<p>Art. 17.</p>	<p>Art. 17.</p>	<p>APROVADO com alteração:</p> <p>“Art. 17. § 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei. § 10-A. Havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias. ” (NR)</p> <p>“Art. 17-A. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução cível, desde que, ao menos, advenham os seguintes resultados: I – o integral ressarcimento do dano;</p>
<p>§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput. </p>	<p>§ 1º A transação, o acordo ou a conciliação nas ações de que trata este artigo poderão ser celebradas por meio de acordo de colaboração ou de leniência, de termo de ajustamento de conduta ou de termo de cessação de conduta, com aplicação, no que couber, das regras previstas na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. </p>	<p>§ 1º A transação, o acordo ou a conciliação nas ações de que trata este artigo poderão ser celebradas por meio de acordo de colaboração ou de leniência, de termo de ajustamento de conduta ou de termo de cessação de conduta, com aplicação, no que couber, das regras previstas na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. </p>	

Lei nº 8.429/1992 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
			<p>II – a reversão, à pessoa jurídica lesada, da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados;</p> <p>III – o pagamento de multa de até 20% do valor do dano ou da vantagem auferida, atendendo a situação econômica do agente;</p> <p>§ 1º Em qualquer caso, a celebração do acordo levará em conta a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, na rápida solução do caso.</p> <p>§ 2º O acordo também poderá ser celebrado no curso de ação de improbidade.</p> <p>§ 3º As negociações para a celebração do acordo ocorrerão entre o Ministério Público e o investigado ou demandado e o seu defensor.</p> <p>§ 4º O acordo celebrado pelo órgão do Ministério Público com atribuição, no plano judicial ou extrajudicial, deve ser objeto de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão competente para apreciar as promoções de arquivamento do inquérito civil.</p> <p>§ 5º Cumprido o disposto no parágrafo anterior, o acordo será encaminhado ao</p>

Lei nº 8.429/1992 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
			juízo competente para fins de homologação.”

6. LEI Nº 9.296/1996 (LEI DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS)

OBS.: LEI NÃO ABORDADA PELO PL Nº 10.372/2018

Lei nº 9.296/1996 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
	<p>Art. 7º. A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>		
Sem correspondência	Tema abordado nas alterações propostas à Lei nº 12.850/2013.	<p>Art. 8-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:</p> <p>I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e</p> <p>II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou em infrações penais conexas.</p> <p>§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental.</p> <p>§ 2º A instalação do dispositivo de captação ambiental poderá ser realizada, quando necessária, no período noturno ou por meio de operação policial disfarçada.</p>	<p>APROVADO com alteração:</p> <p>“Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:</p> <p>I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e</p> <p>II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou em infrações penais conexas.</p> <p>§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental.</p> <p>§ 2º A instalação do dispositivo de captação ambiental poderá ser realizada,</p>

Lei nº 9.296/1996 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
		<p>§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.</p> <p>§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada como prova de infração criminal quando demonstrada a integridade da gravação.</p> <p>§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática.</p> <p>§ 6º A captação ambiental de sinais ópticos em locais abertos ao público não depende de prévia autorização judicial.</p>	<p>quando necessária, por meio de operação policial disfarçada ou no período noturno, exceto na casa, nos termos do art. 5º inciso XI da Constituição Federal.</p> <p>§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.</p> <p>§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação.</p> <p>§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática.”</p>
Sem correspondência	Art. 9º-A A interceptação de comunicações em sistemas de informática e telemática poderá ocorrer por qualquer meio tecnológico disponível, desde que assegurada a integridade da diligência, e poderá incluir a apreensão do conteúdo de mensagens e arquivos eletrônicos já armazenado em caixas postais eletrônicas.	Art. 9º-A A interceptação de comunicações em sistemas de informática e telemática poderá ocorrer por qualquer meio tecnológico disponível, desde que assegurada a integridade da diligência, e poderá incluir a apreensão do conteúdo de mensagens e arquivos eletrônicos já armazenado em caixas postais eletrônicas.	SUPRIMIDO

Lei nº 9.296/1996 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
Sem correspondência	Tema abordado nas alterações propostas à Lei nº 12.850/2013.	<p>Art. 10-A. Realizar captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos para investigação ou instrução criminal sem autorização judicial, quando esta for exigida. Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.</p> <p>§ 1º Não há crime se a captação é realizada por um dos interlocutores.</p> <p>§ 2º Incorre na mesma pena o funcionário público que descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a captação ambiental ou revelar o conteúdo das gravações enquanto mantido o sigilo judicial.</p>	<p>APROVADO com alteração:</p> <p>“Art. 10-A. Realizar captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos para investigação ou instrução criminal sem autorização judicial, quando esta for exigida. Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa. § 1º Não há crime se a captação é realizada por um dos interlocutores. § 2º A pena será aplicada em dobro ao funcionário público que descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a captação ambiental ou revelar o conteúdo das gravações enquanto mantido o sigilo judicial.”</p>

7. LEI Nº 882/2019 E A LEI Nº 9.613/1998 (LEI DA LAVAGEM DE DINHEIRO)

OBS.: LEI NÃO ABORDADA PELO PL Nº 10.372/2018

Lei nº 9.613/1998 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
	<p>Art. 8º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>		
<p>Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.</p> <p>Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 1º</p> <p>.....</p>	<p>Art. 1º</p> <p>.....</p>	<p>APROVADO com alteração:</p> <p>“Art. 1º</p> <p>.....</p> <p>§ 6º Aplica-se, no que couber, o disposto nas Seções II e III do Capítulo II da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.” (NR)</p>
<p>Sem correspondência</p>	<p>§ 6º Não exclui o crime a participação, em qualquer fase da atividade criminal de lavagem, de agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.</p>	<p>§ 6º Não exclui o crime a participação, em qualquer fase da atividade criminal de lavagem, de agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.</p>	

8. LEI Nº 10.826/2003 (LEI DAS ARMAS DE FOGO)

Lei nº 10.826/2003 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
	Art. 9º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 8º. A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:		
<p>Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito</p> <p>Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:</p> <p>Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.</p>	Dispositivo não abordado	<p>Art. 16 - Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:</p> <p>Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.</p>	<p>Art. 16 - Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:</p> <p>Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.</p>	<p>APROVADO com alteração:</p> <p>“Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:</p> <p>Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.</p> <p>§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:</p>
Sem correspondência		<p>§ 1º. Se a arma é de uso proibido:</p> <p>Pena – reclusão, de seis a doze anos.</p>	<p>§ 1º Se a arma é de uso proibido:</p> <p>Pena – reclusão, de seis a doze anos.</p>	<p>I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;</p>

Lei nº 10.826/2003 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
<p>Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:</p> <p>I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;</p> <p>II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;</p> <p>III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;</p> <p>IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;</p> <p>V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e</p>		<p>§ 2º. Nas mesmas penas previstas no caput ou no parágrafo anterior incorre quem: [incisos I a VI com a mesma redação do atual parágrafo único]</p>	<p>§ 2º. Nas mesmas penas previstas no caput ou no parágrafo anterior incorre quem:</p> <p>I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;</p> <p>II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;</p> <p>III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;</p> <p>IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;</p> <p>V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou</p>	<p>II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;</p> <p>III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;</p> <p>IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;</p> <p>V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e</p> <p>VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.</p> <p>§ 2º Se as condutas descritas no caput e no §1º envolverem arma</p>

Lei nº 10.826/2003 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.			explosivo a criança ou adolescente; e VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.	de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de quatro a doze anos.” (NR)
Comércio ilegal de arma de fogo Art. 17. Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.	Art. 17.	Art. 17. Pena - reclusão, de oito a dezesseis anos, e multa.	Art. 17. Pena — reclusão, de oito a dezesseis anos, e multa.	APROVADO com alteração: “Art. 17. Pena - reclusão, de seis a doze anos, e multa. § 1º § 2º Para a apuração do crime de que trata este artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nas Seções II e III do Capítulo II da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.” (NR)
Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.	§ 1º Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.		§ 1º Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.	
Sem correspondência	§ 2º Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.		§ 2º Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.	

Lei nº 10.826/2003 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
<p>Tráfico internacional de arma de fogo</p> <p>Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:</p> <p>Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.</p>	<p>Art. 18.</p>	<p>Art. 18. Pena - reclusão, de dez a vinte anos, e multa.</p>	<p>Art. 18. Pena — reclusão, de dez a vinte anos, e multa.</p>	<p>APROVADO com alteração:</p> <p>“Art. 18. Pena - reclusão, de oito a dezesseis anos, e multa. Parágrafo único. Para a apuração do crime de que trata este artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nas Seções II e III do Capítulo II da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.” (NR)</p>
<p>Sem correspondência</p>	<p>Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.</p>		<p>Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.</p>	
<p>Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.</p>	<p>Art. 20. Nos crimes previstos nos art. 14, art. 15, art. 16, art. 17 e art. 18, a pena é aumentada da metade se:</p>	<p>Dispositivo não abordado</p>	<p>Art. 20. Nos crimes previstos nos art. 14, art. 15, art. 16, art. 17 e art. 18, a pena é aumentada da metade se:</p>	<p>APROVADO com alteração:</p> <p>“Art. 20. Nos crimes previstos nos art. 14, art. 15, art. 16, art. 17 e art. 18, a pena é aumentada da metade se:</p>

Lei nº 10.826/2003 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
	I - forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos art. 6º, art. 7º e art. 8º; ou		I - forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos art. 6º, art. 7º e art. 8º; ou	I - forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos art. 6º, art. 7º e art. 8º; ou II - o agente for reincidente específico em crimes dessa natureza.” (NR)
Sem correspondência	II - o agente possuir registros criminais pretéritos, com condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.		II - o agente possuir registros criminais pretéritos, com condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.	
Art. 21. Os crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória.	Dispositivo não abordado	Art. 21. Para todos os efeitos legais, considera-se que os crimes previstos nos artigos 16, 17 e 18 desta lei são praticados contra o interesse da União, cabendo à Polícia Federal a investigação criminal, em sede de inquérito policial, e à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal.	Art. 21. Para todos os efeitos legais, considera-se que os crimes previstos nos artigos 16, 17 e 18 desta lei são praticados contra o interesse da União, cabendo à Polícia Federal a investigação criminal, em sede de inquérito policial, e à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal.	SUPRIMIDO (apresentação de PEC sobre o tema)
Sem correspondência	Art. 34-A. Os dados relacionados à coleta de registros balísticos serão armazenados no Banco Nacional de Perfis Balísticos. § 1º O Banco Nacional de Perfis Balísticos tem como objetivo cadastrar armas de fogo e	Dispositivo não abordado	Art. 34-A. Os dados relacionados à coleta de registros balísticos serão armazenados no Banco Nacional de Perfis Balísticos. § 1º O Banco Nacional de Perfis Balísticos tem como objetivo cadastrar armas de fogo e	APROVADO sem alteração: “Art. 34-A. Os dados relacionados à coleta de registros balísticos serão armazenados no Banco Nacional de Perfis Balísticos.

Lei nº 10.826/2003 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
	<p>armazenar características de classe e individualizadoras de projéteis e de estojos de munição deflagrados por arma de fogo.</p> <p>§ 2º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será constituído pelos registros de elementos de munição deflagrados por armas de fogo relacionados a crimes, para subsidiar ações destinadas às apurações criminais federais, estaduais e distritais.</p> <p>§ 3º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será gerido pela unidade oficial de perícia criminal.</p> <p>§ 4º Os dados constantes do Banco Nacional de Perfis Balísticos terão caráter sigiloso e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.</p> <p>§ 5º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional de Perfis Balísticos.</p>		<p>armazenar características de classe e individualizadoras de projéteis e de estojos de munição deflagrados por arma de fogo.</p> <p>§ 2º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será constituído pelos registros de elementos de munição deflagrados por armas de fogo relacionados a crimes, para subsidiar ações destinadas às apurações criminais federais, estaduais e distritais.</p> <p>§ 3º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será gerido pela unidade oficial de perícia criminal.</p> <p>§ 4º Os dados constantes do Banco Nacional de Perfis Balísticos terão caráter sigiloso e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.</p> <p>§ 5º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional de Perfis Balísticos.</p>	<p>§ 1º O Banco Nacional de Perfis Balísticos tem como objetivo cadastrar armas de fogo e armazenar características de classe e individualizadoras de projéteis e de estojos de munição deflagrados por arma de fogo.</p> <p>§ 2º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será constituído pelos registros de elementos de munição deflagrados por armas de fogo relacionados a crimes, para subsidiar ações destinadas às apurações criminais federais, estaduais e distritais.</p> <p>§ 3º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será gerido pela unidade oficial de perícia criminal.</p> <p>§ 4º Os dados constantes do Banco Nacional de Perfis Balísticos terão caráter sigiloso e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.</p>

Lei nº 10.826/2003 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
	§ 6º A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional de Perfis Balísticos serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.		§ 6º A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional de Perfis Balísticos serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.	§ 5º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional de Perfis Balísticos. § 6º A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional de Perfis Balísticos serão regulamentados em ato do Poder Executivo Federal.”

9. LEI Nº 11.343/2006 (LEI DE DROGAS)

OBS.: LEI NÃO ABORDADA PELO PL Nº 10.372/2018

Lei nº 11.343/2006 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
	Art. 10. A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:		
Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.	Art. 33	Art. 33	APROVADO com alteração: “Art. 33 §5º Aplica-se, no que couber, o disposto nas Seções II e III do Capítulo II da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.” (NR)
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:	§ 1º	§ 1º	
Sem correspondência	IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando	IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando	

Lei nº 11.343/2006 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
	presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.	presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.	

10. LEI Nº 11.671/2008 (TRANSFERÊNCIA DE PRESOS PARA ESTABELECIMENTOS PENAIS FEDERAIS DE SEGURANÇA MÁXIMA)

OBS.: LEI NÃO ABORDADA PELO PL Nº 10.372/2018

Lei nº 11.671/2008 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
	Art. 11. A Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:		
Art. 2º	Art. 2º	Art. 2º	APROVADO com alteração: “Art. 2º Parágrafo único. O juízo federal de execução penal será competente para as ações de natureza penal que tenham por objeto fatos ou incidentes relacionados à execução da pena ou infrações penais ocorridas no estabelecimento penal federal.” (NR)
Sem correspondência.	Parágrafo único. O juízo federal de execução penal será competente para as ações de natureza cível ou penal que tenham por objeto fatos ou incidentes relacionados à execução da pena ou infrações penais ocorridas no estabelecimento penal federal.” (NR)	Parágrafo único. O juízo federal de execução penal será competente para as ações de natureza cível ou penal que tenham por objeto fatos ou incidentes relacionados à execução da pena ou infrações penais ocorridas no estabelecimento penal federal.	
Art. 3º Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.	Art. 3º Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.	Art. 3º Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.	APROVADO com alteração: “Art. 3º Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.
Sem correspondência.	§ 1º A inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima, no atendimento do interesse da segurança	§ 1º A inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima, no atendimento do interesse da segurança	

Lei nº 11.671/2008 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
	pública, será em regime fechado de segurança máxima, com as seguintes características:	pública, será em regime fechado de segurança máxima, com as seguintes características:	<p>§ 1º A inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima, no atendimento do interesse da segurança pública, será em regime fechado de segurança máxima, com as seguintes características:</p> <p>I - recolhimento em cela individual;</p> <p>II - visita do cônjuge, do companheiro, de parentes e de amigos somente em dias determinados, por meio virtual ou no parlatório, com o máximo de duas pessoas por vez, além de eventuais crianças, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações;</p> <p>III - banho de sol de até duas horas diárias; e</p> <p>IV - monitoramento de todos os meios de comunicação, inclusive correspondência escrita.</p> <p>§ 2º Os atendimentos de advogados serão previamente agendados, mediante requerimento, escrito ou oral, à direção do estabelecimento penal federal.</p> <p>§ 3º Os estabelecimentos penais federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, vedado seu uso nas celas.</p> <p>§ 4º As gravações das visitas não poderão ser utilizadas como meio de prova de</p>
I - recolhimento em cela individual;	I - recolhimento em cela individual;		
II - visita do cônjuge, do companheiro, de parentes e de amigos somente em dias determinados, por meio virtual ou no parlatório, com o máximo de duas pessoas por vez, além de eventuais crianças, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações;	II - visita do cônjuge, do companheiro, de parentes e de amigos somente em dias determinados, por meio virtual ou no parlatório, com o máximo de duas pessoas por vez, além de eventuais crianças, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações;		
III - banho de sol de até duas horas diárias; e	III - banho de sol de até duas horas diárias; e		
IV - monitoramento de todos os meios de comunicação, inclusive correspondência escrita.	IV - monitoramento de todos os meios de comunicação, inclusive correspondência escrita.		
§ 2º Os atendimentos de advogados serão previamente agendados, mediante requerimento, escrito ou oral, à direção do estabelecimento penal federal.	§ 2º Os atendimentos de advogados serão previamente agendados, mediante requerimento, escrito ou oral, à direção do estabelecimento penal federal.		
§ 3º Os estabelecimentos penais federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, vedado seu uso nas celas.	§ 3º Os estabelecimentos penais federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, vedado seu uso nas celas.		
§ 4º As gravações das visitas não poderão ser utilizadas como meio de prova de	§ 4º As gravações das visitas não poderão ser utilizadas como meio de prova de		

Lei nº 11.671/2008 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
	infrações penais pretéritas ao ingresso do preso no estabelecimento.	infrações penais pretéritas ao ingresso do preso no estabelecimento.	<p>infrações penais pretéritas ao ingresso do preso no estabelecimento.</p> <p>§ 4º Os diretores dos estabelecimentos penais federais de segurança máxima ou o Diretor do Sistema Penitenciário Federal poderão suspender e restringir o direito de visitas previsto no inciso II do § 1º por meio de ato fundamentado.</p> <p>§ 5º Configura o crime do art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a violação ao disposto no § 4º.” (NR)</p>
	§ 5º As gravações de atendimentos de advogados só poderão ser autorizadas por decisão judicial fundamentada.	§ 5º As gravações de atendimentos de advogados só poderão ser autorizadas por decisão judicial fundamentada.	
	§ 6º Os diretores dos estabelecimentos penais federais de segurança máxima ou o Diretor do Sistema Penitenciário Federal poderão suspender e restringir o direito de visitas previsto no inciso II do § 1º por meio de ato fundamentado.	§ 6º Os diretores dos estabelecimentos penais federais de segurança máxima ou o Diretor do Sistema Penitenciário Federal poderão suspender e restringir o direito de visitas previsto no inciso II do § 1º por meio de ato fundamentado.	
	§ 7º Configura o crime do art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a violação ao disposto no § 4º.	§ 7º Configura o crime do art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a violação ao disposto no § 4º.	
	§ 8º O regime prisional previsto neste artigo poderá ser excepcionado por decisão do diretor do estabelecimento penal federal de segurança máxima no caso de criminoso colaborador, extraditado, extraditando ou se presentes outras circunstâncias excepcionais.	§ 8º O regime prisional previsto neste artigo poderá ser excepcionado por decisão do diretor do estabelecimento penal federal de segurança máxima no caso de criminoso colaborador, extraditado, extraditando ou se presentes outras circunstâncias excepcionais.	
Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado.	Art. 10	Art. 10	<p>APROVADO sem alteração:</p> <p>“Art. 10</p> <p>§ 1º O período de permanência será de até três anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos</p>
§ 1º O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável,	§ 1º O período de permanência será de até três anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo	§ 1º O período de permanência será de até três anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo	

Lei nº 11.671/2008 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
<p>excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência.</p>	<p>juízo de origem, observados os requisitos da transferência e se persistirem os motivos que a determinaram.</p>	<p>juízo de origem, observados os requisitos da transferência e se persistirem os motivos que a determinaram.</p>	<p>da transferência e se persistirem os motivos que a determinaram.” (NR)</p>
<p>Sem correspondência.</p>	<p>Art. 11-A. As decisões relativas à transferência ou à prorrogação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, à concessão ou à denegação de benefícios prisionais ou à imposição de sanções ao preso federal poderão ser tomadas por órgão colegiado de juízes, na forma das normas de organização interna dos tribunais.</p>	<p>Art. 11-A. As decisões relativas à transferência ou à prorrogação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, à concessão ou à denegação de benefícios prisionais ou à imposição de sanções ao preso federal poderão ser tomadas por órgão colegiado de juízes, na forma das normas de organização interna dos tribunais.</p>	<p>APROVADO sem alteração: “Art. 11-A. As decisões relativas à transferência ou à prorrogação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, à concessão ou à denegação de benefícios prisionais ou à imposição de sanções ao preso federal poderão ser tomadas por órgão colegiado de juízes, na forma das normas de organização interna dos tribunais.”</p>
<p>Sem correspondência.</p>	<p>Art. 11-B. Os Estados e o Distrito Federal poderão construir estabelecimentos penais de segurança máxima, ou adaptar os já existentes, aos quais será aplicável, no que couber, o disposto nesta Lei.</p>	<p>Art. 11-B. Os Estados e o Distrito Federal poderão construir estabelecimentos penais de segurança máxima, ou adaptar os já existentes, aos quais será aplicável, no que couber, o disposto nesta Lei.</p>	<p>APROVADO sem alteração: “Art. 11-B. Os Estados e o Distrito Federal poderão construir estabelecimentos penais de segurança máxima, ou adaptar os já existentes, aos quais será aplicável, no que couber, o disposto nesta Lei.”</p>

11. LEI Nº 12.037/2009 (IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL DO CIVILMENTE IDENTIFICADO)

OBS.: LEI NÃO ABORDADA PELO PL Nº 10.372/2018

Lei nº 12.037/2009 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
	Art. 12. A Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:		
Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito.	Art. 7º-A A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá:	Art. 7º-A A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá:	APROVADO sem alteração: “Art. 7º-A A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá:
Sem correspondência	I - no caso de absolvição do acusado; ou II - no caso de condenação do acusado, mediante requerimento, após decorridos vinte anos do cumprimento da pena.	I - no caso de absolvição do acusado; ou II - no caso de condenação do acusado, mediante requerimento, após decorridos vinte anos do cumprimento da pena.	I - no caso de absolvição do acusado; ou II - no caso de condenação do acusado, mediante requerimento, após decorridos vinte anos do cumprimento da pena.” (NR)
Sem correspondência	Art. 7º-C Fica autorizada a criação, no Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais. § 1º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais tem como objetivo armazenar dados de registros biométricos, de impressões digitais e, quando possível, de íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distritais.	Art. 7º-C Fica autorizada a criação, no Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais. § 1º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais tem como objetivo armazenar dados de registros biométricos, de impressões digitais e, quando possível, de íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distritais.	APROVADO sem alteração: “Art. 7º-C Fica autorizada a criação, no Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais. § 1º A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais serão regulamentados em ato do Poder Executivo Federal.

Lei nº 12.037/2009 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
	§ 2º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será integrado pelos registros biométricos, de impressões digitais, íris, face e voz colhidos em investigações criminais ou por ocasião da identificação criminal.	§ 2º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será integrado pelos registros biométricos, de impressões digitais, íris, face e voz colhidos em investigações criminais ou por ocasião da identificação criminal.	§ 2º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais tem como objetivo armazenar dados de registros biométricos, de impressões digitais e, quando possível, de íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distritais.
	§ 3º Poderão ser colhidos os registros biométricos, de impressões digitais, íris, face e voz dos presos provisórios ou definitivos quando não tiverem sido extraídos por ocasião da identificação criminal.	§ 3º Poderão ser colhidos os registros biométricos, de impressões digitais, íris, face e voz dos presos provisórios ou definitivos quando não tiverem sido extraídos por ocasião da identificação criminal.	§ 3º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será integrado pelos registros biométricos, de impressões digitais, íris, face e voz colhidos em investigações criminais ou por ocasião da identificação criminal.
	§ 4º Poderão integrar o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais ou com ele interoperar os dados de registros constantes em quaisquer bancos de dados geridos por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal, estadual e distrital, inclusive pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Institutos de Identificação civil.	§ 4º Poderão integrar o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais ou com ele interoperar os dados de registros constantes em quaisquer bancos de dados geridos por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal, estadual e distrital, inclusive pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Institutos de Identificação civil.	§ 4º Poderão ser colhidos os registros biométricos, de impressões digitais, íris, face e voz dos presos provisórios ou definitivos quando não tiverem sido extraídos por ocasião da identificação criminal.
	§ 5º No caso de bancos de dados de identificação de natureza civil, administrativa ou eleitoral, a integração ou o compartilhamento dos registros do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será limitado às impressões digitais e às informações necessárias para identificação do seu titular.	§ 5º No caso de bancos de dados de identificação de natureza civil, administrativa ou eleitoral, a integração ou o compartilhamento dos registros do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será limitado às impressões digitais e às informações necessárias para identificação do seu titular.	§ 5º Poderão integrar o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais ou com ele interoperar os dados de registros constantes em quaisquer bancos de dados geridos por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal, estadual e distrital, inclusive pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Institutos de Identificação civil. § 6º No caso de bancos de dados de identificação de natureza civil,

Lei nº 12.037/2009 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
	§ 6º A integração ou a interoperação dos dados de registros multibiométricos constantes em outros bancos de dados com o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais ocorrerá por meio de acordo ou convênio com a unidade gestora.	§ 6º A integração ou a interoperação dos dados de registros multibiométricos constantes em outros bancos de dados com o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais ocorrerá por meio de acordo ou convênio com a unidade gestora.	administrativa ou eleitoral, a integração ou o compartilhamento dos registros do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será limitado às impressões digitais e às informações necessárias para identificação do seu titular.
	§ 7º Os dados constantes do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais terão caráter sigiloso e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.	§ 7º Os dados constantes do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais terão caráter sigiloso e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.	§ 7º A integração ou a interoperação dos dados de registros multibiométricos constantes em outros bancos de dados com o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais ocorrerá por meio de acordo ou convênio com a unidade gestora.
	§ 8º As informações obtidas a partir da coincidência de registros biométricos relacionados a crimes deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial habilitado	§ 8º As informações obtidas a partir da coincidência de registros biométricos relacionados a crimes deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial habilitado.	§ 8º Os dados constantes do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais terão caráter sigiloso e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.
	§ 9º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.	§ 9º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.	§ 9º As informações obtidas a partir da coincidência de registros biométricos relacionados a crimes deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial habilitado.
	§ 10. A autoridade policial e o Ministério Público poderão requerer ao juiz competente, no caso de inquérito ou ação penal instauradas, o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.	§ 10. A autoridade policial e o Ministério Público poderão requerer ao juiz competente, no caso de inquérito ou ação penal instauradas, o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.	§ 10. É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco

Lei nº 12.037/2009 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
	<p>§ 11. A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.</p>	<p>§ 11. A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.</p>	<p>Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais. § 11. A autoridade policial e o Ministério Público poderão requerer ao juiz competente, no caso de inquérito ou ação penal instauradas, o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.”</p>

12. LEI Nº 12.850/2013 (LEI DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS)

Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
	Art. 13. A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 5º. A Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:		
Art. 1º	Art. 1º		Art. 1º	SUPRIMIDO
§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.	§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, e que: I - tenham objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos; II - sejam de caráter transnacional; ou	Dispositivo não abordado	§1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, e que: I - tenham objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos; ou II - sejam de caráter transnacional; ou	
Sem correspondência	III - se valham da violência ou da força de intimidação do vínculo associativo para adquirir, de modo direto ou indireto, o		III - se valham da violência ou da força de intimidação do vínculo associativo para adquirir, de modo direto ou indireto, o	

Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
	controle sobre a atividade criminal ou sobre a atividade econômica, tais como: a) o Primeiro Comando da Capital; b) o Comando Vermelho; c) a Família do Norte; d) o Terceiro Comando Puro; e) o Amigo dos Amigos; e f) as milícias ou outras associações como localmente denominadas.		controle sobre a atividade criminal ou sobre a atividade econômica, tais como: a) o Primeiro Comando da Capital; b) o Comando Vermelho; c) a Família do Norte; d) o Terceiro Comando Puro; e) o Amigo dos Amigos; e f) as milícias ou outras associações como localmente denominadas.	
Art. 2º	Art. 2º		Art. 2º	APROVADO com alteração: “Art. 2º § 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima.” (NR)
Sem correspondência	§ 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima. § 9º O condenado por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização ou associação criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de	Dispositivo não abordado	§ 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima. § 9º O condenado por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização ou associação criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de	

Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
	pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo.		pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo.	
Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:	Art. 3º Em qualquer fase da investigação ou da persecução penal de infrações penais praticadas por organizações criminosas, de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou de infrações penais conexas, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:	Art. 3º	Art. 3º Em qualquer fase da investigação ou da persecução penal de infrações penais praticadas por organizações criminosas, de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou de infrações penais conexas, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:	SUPRIMIDO
Sem correspondência		IX – colaboração do cidadão, na forma do art.14-A.		
Sem correspondência	Art. 3º-A O Ministério Público Federal e a Polícia Federal poderão constituir equipes conjuntas de investigação para a apuração de crimes de	Dispositivo não abordado	Art. 3º-A O Ministério Público Federal e a Polícia Federal poderão constituir equipes conjuntas de investigação para a apuração de crimes de	SUPRIMIDO

Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
	<p>terrorismo, crimes transnacionais ou crimes cometidos por organizações criminosas internacionais.</p> <p>§ 1º No âmbito das suas atribuições e competências, outros órgãos federais e entes públicos estaduais poderão compor as equipes conjuntas de investigação a que se refere o caput.</p> <p>§ 2º O compartilhamento ou a transferência de provas no âmbito das equipes conjuntas de investigação constituídas dispensará formalização ou autenticação especiais, exigida apenas a demonstração da cadeia de custódia.</p> <p>§ 3º Para a constituição de equipes conjuntas de investigação, não será exigida a previsão em tratados.</p> <p>§ 4º A constituição e o funcionamento das equipes conjuntas de investigação serão regulamentadas em ato do Poder Executivo federal.</p>		<p>terrorismo, crimes transnacionais ou crimes cometidos por organizações criminosas internacionais.</p> <p>§ 1º No âmbito das suas atribuições e competências, outros órgãos federais e entes públicos estaduais poderão compor as equipes conjuntas de investigação a que se refere o caput.</p> <p>§ 2º O compartilhamento ou a transferência de provas no âmbito das equipes conjuntas de investigação constituídas dispensará formalização ou autenticação especiais, exigida apenas a demonstração da cadeia de custódia.</p> <p>§ 3º Para a constituição de equipes conjuntas de investigação, não será exigida a previsão em tratados.</p> <p>§ 4º A constituição e o funcionamento das equipes conjuntas de investigação serão regulamentadas em ato do Poder Executivo federal.</p>	

Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
Sem correspondência	Dispositivo não abordado	Dispositivo não abordado		<p>INSERIDO:</p> <p>“Seção I Da Colaboração Premiada Art. 3º-A O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.”</p> <p>“Art. 3º-B O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial.</p> <p>§ 1º A proposta de acordo de colaboração premiada poderá ser sumariamente indeferida, com a devida justificativa, cientificando-se o interessado.</p>

Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
				<p>§ 2º Caso não haja indeferimento sumário, as partes deverão firmar Termo de Confidencialidade para prosseguimento das tratativas, o que vinculará os órgãos envolvidos na negociação e impedirá o indeferimento posterior sem justa causa.</p> <p>§ 3º O recebimento de proposta de colaboração para análise ou o Termo de Confidencialidade não implica, por si só, na suspensão da investigação, ressalvado acordo em contrário quanto à propositura de medidas processuais penais cautelares e assecuratórias, bem como medidas processuais cíveis admitidas pela legislação processual civil em vigor;</p> <p>§ 4º O acordo de colaboração premiada poderá ser precedido de instrução, quando houver necessidade de identificação ou complementação de seu objeto, dos fatos narrados, sua definição jurídica, relevância, utilidade e interesse público.</p>

Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
				<p>§ 5º Os Termos de recebimento de proposta de colaboração e de confidencialidade serão elaborados pelo celebrante e assinados por ele, pelo colaborador e advogado, ou defensor público com poderes específicos.</p> <p>§ 6º Na hipótese de não ser celebrado o acordo por iniciativa do celebrante, esse não poderá se valer de nenhuma das informações ou provas apresentadas pelo colaborador, de boa-fé, para qualquer outra finalidade.”</p> <p>“Art. 3º-C A proposta de colaboração premiada deve estar instruída com procuração do interessado com poderes específicos para iniciar o procedimento de colaboração e suas tratativas, ou firmada pessoalmente pela parte que pretende a colaboração e seu advogado ou defensor público.</p> <p>§ 1º Nenhuma tratativa sobre colaboração premiada deve ser</p>

Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
				<p>realizada sem a presença de advogado constituído ou Defensor Público.</p> <p>§ 2º Em caso de eventual conflito de interesses, ou de colaborador hipossuficiente, o celebrante deverá solicitar a presença de outro advogado ou a participação de Defensor Público.</p> <p>§ 3º No acordo de colaboração premiada, o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos em relação aos quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados.</p> <p>§ 4º Incumbe à defesa instruir a proposta de colaboração e os anexos com os fatos adequadamente descritos, com todas as suas circunstâncias, indicando as provas e os elementos de corroboração.”</p>
<p>Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de</p>	<p>Dispositivo não abordado</p>	<p>Dispositivo não abordado</p>		<p>INSERIDO:</p> <p>“Art. 4º</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público</p>

Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
<p>direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:</p> <p>I - não for o líder da organização criminosa;</p> <p>II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.</p> <p>.....</p> <p>§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o</p>				<p>poderá deixar de oferecer denúncia se a proposta de acordo de colaboração referir-se a infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento, e o colaborador:</p> <p>.....</p> <p>§ 4º-A. Considera-se existente o conhecimento prévio da infração quando o Ministério Público ou a autoridade policial competente tenham instaurado inquéritos ou procedimentos investigatórios para apuração dos fatos apresentados pelo colaborador.</p> <p>.....</p> <p>§ 7º. Realizado o acordo na forma do § 6º, serão remetidos ao juiz para análise o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação:</p> <p>I – regularidade e legalidade;</p> <p>II – adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no</p>

Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
<p>colaborador, na presença de seu defensor.</p> <p>§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.</p> <p>.....</p> <p>§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.</p> <p>.....</p> <p>§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.</p>				<p>caput, parágrafos 4º e 5º deste artigo, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do art. 33 do Código Penal, as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei de Execução Penal e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo parágrafo 5º deste artigo.</p> <p>III – adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos nos incisos do art. 4º, caput, desta lei;</p> <p>IV – voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos onde o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares;</p> <p>§ 7º-A. O juiz ou tribunal deve proceder à análise fundamentada do mérito da denúncia, do perdão judicial e das primeiras etapas de aplicação da pena, nos termos do Código Penal e do Código de Processo Penal, antes de conceder os benefícios pactuados, exceto quando o</p>

Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
				<p>acordo prever o não oferecimento da denúncia na forma dos parágrafos 4º e 4º-A deste artigo ou já tiver sido proferida sentença.</p> <p>§ 7º-B São nulas de pleno direito as previsões de renúncia ao direito de impugnar a decisão homologatória.</p> <p>§ 8º O juiz poderá recusar a homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, devolvendo-a às partes para adequações necessárias.</p> <p>.....</p> <p>§ 10-A Em todas as fases do processo, deve-se garantir ao réu delatado a oportunidade de se manifestar após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou.</p> <p>.....</p> <p>§ 13. O registro das tratativas e dos atos de colaboração deverá ser feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior</p>

Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
				<p>fidelidade das informações, garantindo-se a disponibilização de cópia do material ao colaborador.</p> <p>.....</p> <p>§ 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador:</p> <p>I - medidas cautelares reais ou pessoais;</p> <p>II - recebimento de denúncia ou queixa-crime;</p> <p>III - sentença condenatória.</p> <p>§ 17. O acordo homologado poderá ser rescindido em caso de omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração.</p> <p>§ 18. O acordo de colaboração premiada pressupõe que o colaborador cesse o envolvimento em conduta ilícita relacionada ao objeto da colaboração, sob pena de rescisão.” (NR)</p>
Art. 5º São direitos do colaborador:	Dispositivo não abordado	Dispositivo não abordado		INSERIDO:

Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
<p>.....</p> <p>VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.</p>				<p>“Art. 5º</p> <p>.....</p> <p>VI – cumprir pena ou prisão cautelar em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.” (NR)</p>
<p>Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.</p>				<p>INSERIDO:</p> <p>“Art. 7º</p> <p>.....</p> <p>§ 3º O acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese.” (NR)</p>
Art. 10.		Art. 10.		APROVADO com alteração:
Sem correspondência	Dispositivo não abordado	<p>§ 1º Será admitida a infiltração de agentes de polícia na internet, redes sociais e aplicativos de comunicação, com o fim de investigar os crimes previstos nesta lei ou a eles conexos, praticados por organizações criminosas.</p>	<p>Art. 10-A. Será permitida a ação de agentes de polícia infiltrados virtuais, obedecidos os requisitos do caput do art. 10, na internet, com o fim de investigar os crimes previstos nesta lei ou a eles conexos, praticados por organizações criminosas.</p>	<p>“Art. 10-A. Será admitida a ação de agentes de polícia infiltrados virtuais, obedecidos os requisitos do caput do art. 10, na internet, com o fim de investigar os crimes previstos nesta lei e a eles conexos, praticados por</p>

Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
		<p>§ 2º As empresas provedoras de serviços de internet, redes sociais e de aplicativos de comunicação deverão ter sede ou representação no território nacional, e atenderão às requisições que lhes forem dirigidas nos termos desta lei, sob pena de desobediência.</p> <p>§ 3º. Para efeitos do disposto nesta lei, consideram-se:</p> <p>I – dados de conexão: informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão;</p> <p>II – dados cadastrais: informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão.</p>	<p>§ 1º As empresas provedoras de serviços de internet, redes sociais e de aplicativos de comunicação deverão ter sede ou representação no território nacional, e atenderão às requisições que lhes forem dirigidas nos termos desta lei, sob pena de desobediência.</p> <p>§ 2º Para efeitos do disposto nesta lei, consideram-se:</p> <p>I – dados de conexão: informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão;</p> <p>II – dados cadastrais: informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão.</p>	<p>organizações criminosas, desde que demonstrada sua necessidade e indicados o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas.</p> <p>§ 1º Para efeitos do disposto nesta lei, consideram-se:</p> <p>I – dados de conexão: informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão;</p> <p>II – dados cadastrais: informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão.</p>
§ 1º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes		§ 4º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes	§ 3º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes	§ 2º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes

Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
de decidir, ouvirá o Ministério Público.		de decidir, ouvirá o Ministério Público.	de decidir, ouvirá o Ministério Público.	de decidir, ouvirá o Ministério Público.
§ 2º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.		§ 5º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.	§ 4º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.	§ 3º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se as provas não puderem ser produzidas por outros meios disponíveis.
Sem correspondência		§ 6º A infiltração incluirá a possibilidade de acesso, pela autoridade policial, a chave criptográfica de provedores de internet, provedores de conteúdo e autores de aplicativos de comunicação.	§ 5º A infiltração incluirá a possibilidade de acesso, pela autoridade policial, a chave criptográfica de provedores de internet, provedores de conteúdo e autores de aplicativos de comunicação.	§ 4º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, mediante ordem judicial fundamentada e desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja comprovada sua necessidade.
§ 3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.		§ 7º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, mediante ordem judicial e desde que comprovada sua necessidade.	§ 6º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, mediante ordem judicial e desde que comprovada sua necessidade.	§ 5º Findo o prazo previsto no § 4º, o relatório circunstanciado, juntamente com todos os atos eletrônicos praticados durante a operação deverão ser registrados, gravados, armazenados e apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.
§ 4º Findo o prazo previsto no § 3º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.		§ 8º Findo o prazo previsto no § 5º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.	§ 7º Findo o prazo previsto no § 5º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.	
§ 5º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público		§ 9º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público e	§ 8º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público e	§ 6º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus

Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
<p>poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.</p>		<p>o juiz competente poderão requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.</p>	<p>o juiz competente poderão requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.</p>	<p>agentes, e o Ministério Público e o juiz competente poderão requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.</p> <p>§ 7º É nula a prova obtida sem a observância do disposto neste artigo.</p> <p>10-B. As informações da operação de infiltração serão encaminhadas diretamente ao juiz responsável pela autorização da medida, que zelará por seu sigilo.</p> <p>Parágrafo único. Antes da conclusão da operação, o acesso aos autos será reservado ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia responsável pela operação, com o objetivo de garantir o sigilo das investigações.</p> <p>10-C. Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e</p>
			<p>§ 9º O Ministério da Justiça e da Segurança Pública buscará, através de convênios ou acordos, viabilizar o acesso previsto no § 5º.</p>	

Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
				<p>materialidade dos crimes previstos no art. 1º desta Lei. Parágrafo único. O agente policial infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados.</p> <p>10-D. Concluída a investigação, todos os atos eletrônicos praticados durante a operação deverão ser registrados, gravados, armazenados e encaminhados ao juiz e ao Ministério Público, juntamente com relatório circunstanciado. Parágrafo único. Os atos eletrônicos registrados citados no caput deste artigo serão reunidos em autos apartados e apensados ao processo criminal juntamente com o inquérito policial, assegurando-se a preservação da identidade do agente policial infiltrado e a intimidade dos envolvidos.”</p>
Art. 11.	Dispositivo não abordado	Art. 11.	Art. 11.	APROVADO sem alteração:

Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
Sem correspondência		Parágrafo único. Os órgãos de registro e cadastro público poderão incluir nos bancos de dados próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada, nos casos de infiltração de agentes na internet.	Parágrafo único. Os órgãos de registro e cadastro público poderão incluir nos bancos de dados próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada, nos casos de infiltração de agentes na internet.	"Art. 11. Parágrafo único. Os órgãos de registro e cadastro público poderão incluir nos bancos de dados próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada, nos casos de infiltração de agentes na internet." (NR)
Sem correspondência	Dispositivo não abordado nas alterações propostas à Lei de Organizações Criminosas – O tema relativo aos informantes foi tratado nas alterações propostas à Lei nº 13.608/2018, conforme art. 14 do PL.	Seção IV Do Cidadão Colaborador Art. 14-A. Será considerado Cidadão Colaborador aquele que denunciar às autoridades competentes, de boa-fé e com motivos razoáveis, quaisquer feitos relacionados com o delito desta Lei, recebendo proteção estatal e recompensas. § 1º Os benefícios do Cidadão Colaborador somente serão devidos àquele que colaborar efetiva e voluntariamente com a		SUPRIMIDO (tema abordado nas alterações promovidas na Lei nº 13.608/18)

Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
		<p>investigação ou a persecução penal.</p> <p>§ 2º Para a concessão de recompensas, será levada em conta a personalidade do Cidadão Colaborador, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso.</p> <p>§ 3º Aplica-se ao Cidadão Colaborador os direitos do art. 5º desta Lei.</p> <p>§ 4º As informações passíveis de recompensas são aquelas consideradas originais, desconhecidas da investigação ou persecução penal e que efetivamente levem à recuperação de valores ou proventos do crime de organização criminosa.</p> <p>§ 5º O juiz deverá determinar o pagamento de recompensas, após a recuperação dos valores ou proventos do crime, devendo o valor ser superior a 5% (cinco por cento) e inferior a 20% (vinte por cento) do valor recuperado em razão das informações</p>		

Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
		<p>fornecidas pelo Cidadão Colaborador.</p> <p>§ 6º Caberá recurso da sentença que indeferir o pagamento ao Cidadão Colaborador.</p> <p>§ 7º Caso haja mais de um Cidadão Colaborador elegível para receber uma recompensa, o valor total da soma das recompensas de todos os Cidadãos Colaboradores deverá respeitar os limites estabelecidos no § 5º.</p> <p>§ 8º A informação fornecida pelo Cidadão Colaborador poderá ser utilizada em outros casos conexos ao caso objeto do fornecimento de informações.</p> <p>§ 9º Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.807/1999, em caso de necessidade de proteção especial ao Cidadão Colaborador.</p>		
<p>Seção IV Do Acesso a Registros, Dados Cadastrais, Documentos e Informações Sem correspondência</p>	<p>Dispositivo não abordado nas alterações propostas à Lei de Organizações Criminosas – Tema tratado nas alterações propostas Código Penal, conforme art. 2º do</p>	<p>Seção V Do acesso a Registros, Dados Cadastrais, Documentos e Informações Seção VI</p>		<p>APROVADO com alteração:</p> <p>O tema referente à perda alargada foi inserido no Código Penal – art. 91-A.</p>

Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
	PL (conferir art. 91-A se pretende incluir no CP).	<p>Da perda de bens em favor do Estado - Perda alargada Art. 17-A. Em caso de condenação pela prática de crime referido no artigo 2º, e para efeitos de perda de bens a favor do Estado, presume-se constituir vantagem de atividade criminosa a diferença entre o valor do patrimônio do réu e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito e declarado.</p> <p>§ 1º Para efeitos desta lei, entende-se por patrimônio do réu todos os bens:</p> <p>I - que estejam na sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício, à data do oferecimento da denúncia ou posteriormente;</p> <p>II – que sejam da titularidade de terceiros com quem coabite ou viva em economia comum, à data do oferecimento da denúncia ou posteriormente;</p> <p>III - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, nos</p>		

Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
		<p>cinco anos anteriores a data do oferecimento da denúncia;</p> <p>IV - recebidos pelo réu nos 05 (cinco) anos anteriores a data do oferecimento da denúncia, ainda que não se consiga determinar o seu destino.</p> <p>§ 2º - Consideram-se sempre como vantagens de atividade criminosa os juros, lucros e outros benefícios obtidos, mesmo que por terceiros, nas seguintes condições:</p> <p>I – tenha o titular do bem concorrido, de forma efetiva, para a utilização ou produção do benefício no fato criminoso ou tenha dele retirado benefício;</p> <p>II – os instrumentos, os produtos e as vantagens forem, por qualquer título, adquiridos após o fato criminoso, desde que o adquirente tenha conhecimento do seu caráter ilícito;</p> <p>III – os instrumentos, produtos ou vantagens, ou o respectivo valor, tiverem, por qualquer título, sido transferidos para terceiro para evitar a perda alargada.</p>		

Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
Sem correspondência		<p>Art. 17-B. O Ministério Público, no momento do oferecimento da denúncia, deve indicar o montante apurado para fins de perda em favor do Estado.</p> <p>§ 1º Se não for possível a apuração no oferecimento da denúncia, poderá ainda ser efetuada até o seu recebimento</p> <p>§ 2º Efetuada a apuração, o Ministério Público pode, dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, realizar alterações, caso tenha conhecimento superveniente da inexatidão do valor determinado.</p> <p>§ 3º Recebida a apuração ou a respectiva alteração serão imediatamente notificados o réu, o seu defensor e, eventualmente, o terceiro titular do bem.</p>		<p>APROVADO com alteração:</p> <p>O tema referente à perda alargada foi inserido no Código Penal – art. 91-A.</p>
Sem correspondência		<p>Art. 17-C. Sem prejuízo da consideração pelo juiz de toda a prova produzida no processo, pode o réu provar a origem lícita dos bens, sendo admitido qualquer meio de prova válido.</p>		<p>APROVADO com alteração:</p> <p>O tema referente à perda alargada foi inserido no Código Penal – art. 91-A.</p>

Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
		<p>§ 1º A presunção estabelecida no §º 1º do artigo 17-A é ilidida se o réu provar que os bens:</p> <p>a) resultam de rendimentos de atividade lícita;</p> <p>b) estavam na sua titularidade no mínimo nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao oferecimento da denúncia;</p> <p>c) foram adquiridos com rendimentos obtidos no período descrito na alínea anterior.</p> <p>§ 2º Se a apuração do valor a perder em favor do Estado for deduzida na denúncia, o réu deverá se manifestar na oportunidade da defesa prévia. Se a liquidação for posterior, o prazo para manifestação do réu é de dez dias, contados da notificação da liquidação.</p>		
Sem correspondência		<p>Art. 17-D. Para garantia do pagamento do valor determinado é permitido o sequestro de bens do arguido.</p> <p>§ 1º A qualquer tempo, tão logo seja apurado o montante da perda alargada, se necessário</p>		<p>APROVADO com alteração:</p> <p>O tema referente à perda alargada foi inserido no Código Penal – art. 91-A.</p>

Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
		<p>ainda antes da própria liquidação, quando se verifique cumulativamente a existência de fundado receio de diminuição de garantias patrimoniais e indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, o Ministério Público pode requerer o sequestro de bens do réu no valor correspondente ao apurado como constituindo vantagem de atividade criminosa.</p> <p>§ 2º Aplicam-se ao sequestro, previsto nesta Lei, os arts. 125 a 133 do Código de Processo Penal, naquilo que não contrarie suas disposições.</p>		
Sem correspondência		<p>Art. 17-E. O sequestro cessa se for prestada caução no valor do montante apurado.</p> <p>§ 1º Se, em qualquer momento do processo, for apurado que o valor suscetível de perda é menor ou maior do que o inicialmente apurado, o Ministério Público deverá requer, respetivamente, a redução do sequestro ou a sua ampliação.</p>		<p>APROVADO com alteração:</p> <p>O tema referente à perda alargada foi inserido no Código Penal – art. 91-A.</p>

Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
		§ 2º O sequestro ou a caução prestada em seu lugar extinguem-se com a sentença absolutória.		
Sem correspondência		<p>Art. 17-F. Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor que deve ser perdido em favor do Estado.</p> <p>§ 1º Se este valor for inferior ao dos bens sequestrados ou à caução prestada, são um ou outro reduzidos até esse montante.</p> <p>§ 2º Se não tiver sido prestada caução ou esta não for suficiente, o réu poderá pagar voluntariamente o montante constante na sentença, ou o valor remanescente, nos dez dias subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, extinguindo-se o sequestro com esse pagamento.</p> <p>§ 3º Não se verificando o pagamento, são perdidos em favor do Estado os bens sequestrados.</p> <p>§ 4º Não havendo bens sequestrados ou não sendo</p>		<p>APROVADO com alteração:</p> <p>O tema referente à perda alargada foi inserido no Código Penal – art. 91-A.</p>

Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
		suficiente o seu valor para liquidar esse montante, havendo outros bens disponíveis, o Ministério Público instaurará execução.		
Sem correspondência		Art. 17-G. Os instrumentos do crime são declarados perdidos em favor do Estado ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.		APROVADO com alteração: O tema foi inserido no Código Penal – art. 91-A.
Sem correspondência	Seção VI Da escuta ambiental Art. 21-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando: I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e	Dispositivo não abordado		APROVADO com alteração: O tema foi inserido na Lei nº 9.296/96 (Lei das interceptações telefônicas) – art. 8º-A.

Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
	<p>II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou em infrações penais conexas.</p> <p>§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental.</p> <p>§ 2º A instalação do dispositivo de captação ambiental poderá ser realizada, quando necessária, no período noturno ou por meio de operação policial disfarçada.</p> <p>§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.</p> <p>§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do</p>			

Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
	<p>Ministério Público poderá ser utilizada como prova de infração criminal quando demonstrada a integridade da gravação.</p> <p>§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática.</p> <p>§ 6º A captação ambiental de sinais ópticos em locais abertos ao público não depende de prévia autorização judicial.</p>			
Sem correspondência	<p>Art. 21-B. Realizar captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos para investigação ou instrução criminal sem autorização judicial, quando esta for exigida.</p> <p>Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.</p> <p>§ 1º Não há crime se a captação é realizada por um dos interlocutores.</p> <p>§ 2º Incorre na mesma pena o funcionário público que descumprir determinação de</p>			<p>APROVADO com alteração:</p> <p>O tema foi inserido na Lei nº 9.296/96 (Lei das interceptações telefônicas) – art. 10-A.</p>

Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
	sigilo das investigações que envolvam a captação ambiental ou revelar o conteúdo das gravações enquanto mantido o sigilo judicial.			
Seção V Dos Crimes Ocorridos na Investigação e na Obtenção de Prova	Dispositivo não abordado	Seção VII Dos Crimes Ocorridos na Investigação e na Obtenção de Prova		SUPRIMIDO
Art. 22.		Art. 22.	Art. 22. Os crimes previstos nesta Lei e as infrações penais conexas serão apurados mediante procedimento ordinário previsto no Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.	
Parágrafo único. A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da		§ 1º A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a duzentos e quarenta dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da	§1º A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a duzentos e quarenta dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da	

Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu.		causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu.	causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu.	
	§ 2º O inquérito policial será concluído no prazo de trinta dias, se o indiciado estiver preso, e de noventa dias, quando solto.	§ 2º O inquérito policial será concluído no prazo de trinta dias, se o indiciado estiver preso, e de noventa dias, quando solto.		
	§ 3º Os prazos a que se refere o parágrafo anterior podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária.	§ 3º Os prazos a que se refere o parágrafo anterior podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária.		
	§ 4º Recebidos em juízo os autos do inquérito policial, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou peças de informação, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de dez dias, adotar uma das seguintes providências:	§ 4º Recebidos em juízo os autos do inquérito policial, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou peças de informação, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de dez dias, adotar uma das seguintes providências:		
	I - requerer o arquivamento;	I - requerer o arquivamento;		
	II - requisitar as diligências que entender necessárias;	II - requisitar as diligências que entender necessárias;		
	III - oferecer denúncia, arrolar testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes.	III - oferecer denúncia, arrolar testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes.		
	§ 5º Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa	§ 5º Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa		

Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
		prévia, por escrito, no prazo de dez dias.	prévia, por escrito, no prazo de dez dias.	
		§ 6º Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o número de cinco.	§ 6º Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o número de cinco.	
		§ 7º Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em dez dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.	§ 7º Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em dez dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.	
		§ 8º Apresentada a defesa, o juiz decidirá em cinco dias.	§ 8º Apresentada a defesa, o juiz decidirá em cinco dias.	
		§ 9º Se entender imprescindível, o juiz, no prazo máximo de dez dias, determinará a apresentação do preso, realização de diligências, exames e perícias.	§ 9º Se entender imprescindível, o juiz, no prazo máximo de dez dias, determinará a apresentação do preso, realização de diligências, exames e perícias.	
		§ 11º Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a citação pessoal do acusado, a intimação	§ 11º Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a citação pessoal do acusado, a intimação	

Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
		do Ministério Público e do assistente, se for o caso.	do Ministério Público e do assistente, se for o caso.	
		§ 12º A audiência a que se refere o parágrafo anterior será realizada dentro dos trinta dias seguintes ao recebimento da denúncia.	§ 12º A audiência a que se refere o parágrafo anterior será realizada dentro dos trinta dias seguintes ao recebimento da denúncia.	

13. LEI Nº 13.608/2018 (DISQUE DENÚNCIA)

OBS.: LEI NÃO ABORDADA PELO PL Nº 10.372/2018

Lei nº 13.608/2018 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
	<p>Art. 14. A Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	<p>Art. 15. A Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	
Sem correspondência	<p>Art. 4º-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, manterão unidade de ouvidoria ou correição, para assegurar a qualquer pessoa o direito de relatar informações sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público.</p> <p>Parágrafo único. Considerado razoável o relato pela unidade de ouvidoria ou correição e procedido o encaminhamento para apuração, ao informante serão asseguradas proteção integral contra retaliações e isenção de responsabilização civil ou penal em relação ao relato, exceto se o informante tiver apresentado, de modo consciente, informações ou provas falsas.</p>	<p>Art. 4º-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, manterão unidade de ouvidoria ou correição, para assegurar a qualquer pessoa o direito de relatar informações sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público.</p> <p>Parágrafo único. Considerado razoável o relato pela unidade de ouvidoria ou correição e procedido o encaminhamento para apuração, ao informante serão asseguradas proteção integral contra retaliações e isenção de responsabilização civil ou penal em relação ao relato, exceto se o informante tiver apresentado, de modo consciente, informações ou provas falsas.</p>	<p>APROVADO sem alteração:</p> <p>“Art. 4º-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, manterão unidade de ouvidoria ou correição, para assegurar a qualquer pessoa o direito de relatar informações sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público.</p> <p>Parágrafo único. Considerado razoável o relato pela unidade de ouvidoria ou correição e procedido o encaminhamento para apuração, ao informante serão asseguradas proteção integral contra retaliações e isenção de responsabilização civil ou penal em relação ao relato, exceto se o informante tiver apresentado, de</p>

Lei nº 13.608/2018 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
			modo consciente, informações ou provas falsas.”
Sem correspondência	<p>Art. 4º-B. O informante terá o direito de preservação de sua identidade, a qual apenas será revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos.</p> <p>§ 1º Se a revelação da identidade do informante for imprescindível no curso de processo cível, de improbidade ou penal, a autoridade processante poderá determinar ao autor que opte entre a revelação da identidade ou a perda do valor probatório do depoimento prestado, ressalvada a validade das demais provas produzidas no processo.</p> <p>§ 2º Ninguém poderá ser condenado apenas com base no depoimento prestado pelo informante, quando mantida em sigilo a sua identidade.</p> <p>§ 3º A revelação da identidade somente será efetivada mediante comunicação prévia ao informante, com prazo de trinta dias, e com sua concordância.</p>	<p>Art. 4º-B O informante terá o direito de preservação de sua identidade, a qual apenas será revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos.</p> <p>§1º Se a revelação da identidade do informante for imprescindível no curso de processo cível, de improbidade ou penal, a autoridade processante poderá determinar ao autor que opte entre a revelação da identidade ou a perda do valor probatório do depoimento prestado, ressalvada a validade das demais provas produzidas no processo.</p> <p>§ 2º Ninguém poderá ser condenado apenas com base no depoimento prestado pelo informante, quando mantida em sigilo a sua identidade.</p> <p>§ 3º A revelação da identidade somente será efetivada mediante comunicação prévia ao informante, com prazo de trinta dias, e com sua concordância.</p>	<p>APROVADO com alteração:</p> <p>“Art. 4º-B. O informante terá direito à preservação de sua identidade, a qual apenas será revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos. Parágrafo único. A revelação da identidade somente será efetivada mediante comunicação prévia ao informante e com sua concordância formal.”</p>
Sem correspondência	<p>Art. 4º-C. Além das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, será assegurada ao informante proteção contra ações ou omissões</p>	<p>Art. 4º-C Além das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, será assegurada ao informante proteção contra ações ou omissões</p>	<p>APROVADO sem alteração:</p> <p>“Art. 4º-C Além das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de</p>

Lei nº 13.608/2018 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 882/2019	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
	<p>praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar, tais como demissão arbitrária, alteração injustificada de funções ou atribuições, imposição de sanções, de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios, diretos ou indiretos, ou negativa de fornecimento de referências profissionais positivas.</p>	<p>praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar, tais como demissão arbitrária, alteração injustificada de funções ou atribuições, imposição de sanções, de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios, diretos ou indiretos, ou negativa de fornecimento de referências profissionais positivas.</p>	<p>1999, será assegurada ao informante proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar, tais como demissão arbitrária, alteração injustificada de funções ou atribuições, imposição de sanções, de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios, diretos ou indiretos, ou negativa de fornecimento de referências profissionais positivas.</p>
	<p>§ 1º A prática de ações ou omissões de retaliação ao informante configurará falta disciplinar grave e sujeitará o agente à demissão a bem do serviço público.</p>	<p>§ 1º A prática de ações ou omissões de retaliação ao informante configurará falta disciplinar grave e sujeitará o agente à demissão a bem do serviço público.</p>	<p>§ 1º A prática de ações ou omissões de retaliação ao informante configurará falta disciplinar grave e sujeitará o agente à demissão a bem do serviço público.</p>
	<p>§ 2º O informante será ressarcido em dobro por eventuais danos materiais causados por ações ou omissões praticadas em retaliação, sem prejuízo de danos morais.</p>	<p>§ 2º O informante será ressarcido em dobro por eventuais danos materiais causados por ações ou omissões praticadas em retaliação, sem prejuízo de danos morais.</p>	<p>§ 2º O informante será ressarcido em dobro por eventuais danos materiais causados por ações ou omissões praticadas em retaliação, sem prejuízo de danos morais.</p>
	<p>§ 3º Quando as informações disponibilizadas resultarem em recuperação de produto de crime contra a administração pública, poderá ser fixada recompensa em favor do informante em até cinco por cento do valor recuperado.</p>	<p>§ 3º Quando as informações disponibilizadas resultarem em recuperação de produto de crime contra a administração pública, poderá ser fixada recompensa em favor do informante em até cinco por cento do valor recuperado.</p>	<p>§ 3º Quando as informações disponibilizadas resultarem em recuperação de produto de crime contra a administração pública, poderá ser fixada recompensa em favor do informante em até cinco por cento do valor recuperado.”</p>

14. LEI Nº 8.038/1990 (PROCEDIMENTOS PERANTE O STJ E O STF)

OBS.: LEI NÃO ABORDADA PELO PL Nº 882/2019

Lei nº 8.038/1990 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
	Art. 4º. A Lei 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 16. A Lei no 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Sem correspondência	Art. 1º	Art. 1º	APROVADO sem alteração: “Art. 1º § 3º Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal.” (NR)
	§ 3º Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do artigo 28-A do Código Penal.	3º Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do artigo 28-A do Código Penal.	
Art. 3º - Compete ao relator:	Art. 3º - Compete ao relator:	Art. 3º Compete ao relator:	SUPRIMIDO
I - determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou	I - receber ou rejeitar a denúncia ou queixa, determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas,	I - receber ou rejeitar a denúncia ou queixa, determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas,	

Lei nº 8.038/1990 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal;	quando o requerer o Ministério Público, ou submetê-los à decisão competente do Tribunal;	quando o requerer o Ministério Público, ou submetê-los à decisão competente do Tribunal;	
II - decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei.	II - decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei.	II - decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei.	
III – convocar desembargadores de Turmas Criminais dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais, bem como juízes de varas criminais da Justiça dos Estados e da Justiça Federal, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até o máximo de 2 (dois) anos, para a realização do interrogatório e de outros atos da instrução, na sede do tribunal ou no local onde se deva produzir o ato.	III – convocar desembargadores de Turmas Criminais dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais, bem como juízes de varas criminais da Justiça dos Estados e da Justiça Federal, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até o máximo de 4 (quatro) anos, para a realização do interrogatório e de outros atos da instrução, na sede do tribunal ou no local onde se deva produzir o ato.	III – convocar desembargadores de Turmas Criminais dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais, bem como juízes de varas criminais da Justiça dos Estados e da Justiça Federal, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até o máximo de 4 (quatro) anos, para a realização do interrogatório e de outros atos da instrução, na sede do tribunal ou no local onde se deva produzir o ato.	
Art. 6º - A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.	Art. 6º - A seguir, o relator fundamentadamente decidirá sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.	Art. 6º A seguir, o relator fundamentadamente decidirá sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.	SUPRIMIDO
§ 1º - No julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral pelo prazo de quinze minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.	Parágrafo único: Do julgamento de que trata este artigo caberá recurso sem efeito suspensivo, nos termos do Regimento Interno do Tribunal.	Parágrafo único: Do julgamento de que trata este artigo caberá recurso sem efeito suspensivo, nos termos do Regimento Interno do Tribunal.	
§ 2º - Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão			

Lei nº 8.038/1990 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
permanecer no recinto, observado o disposto no inciso II do art. 12 desta lei.			

15. LEI Nº 12.694/2012 (JULGAMENTO COLEGIADO EM PRIMEIRO GRAU)

OBS.: LEI NÃO ABORDADA PELO PL Nº 882/2019

Lei nº 12.694/2012 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
	<p>Art. 6º. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1ºda Lei n. 12.694, de 24 de julho de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:</p>	<p>Art. 13. A Lei no 12.694, de 24 de julho de 2012 passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	
<p>Art. 1º Em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, especialmente:</p> <p>I - decretação de prisão ou de medidas assecuratórias;</p> <p>II - concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão;</p> <p>III - sentença;</p> <p>IV - progressão ou regressão de regime de cumprimento de pena;</p> <p>V - concessão de liberdade condicional;</p> <p>VI - transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima; e</p> <p>VII - inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado.</p>	<p>Art. 1º.Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais instalarão, nas comarcas sedes de Circunscrição ou Seção Judiciária, mediante resolução, Varas Criminais Colegiadas com competência para o processo e julgamento de todos os crimes mencionados na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e do artigo 288-A do Código Penal, bem como para as infrações penais conexas.</p>	<p>Art. 1º-A Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais poderão instalar, nas comarcas sedes de Circunscrição ou Seção Judiciária, mediante resolução, Varas Criminais Colegiadas com competência para o processo e julgamento:</p> <p>I – de crimes de pertinência a organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição;</p> <p>II – do crime do art. 288-A do Código Penal; e,</p> <p>III – das infrações penais conexas aos crimes a que se refere os incisos I e II do caput do § 1º.</p>	<p>APROVADO sem alteração:</p> <p>“Art. 1º-A Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais poderão instalar, nas comarcas sedes de Circunscrição ou Seção Judiciária, mediante resolução, Varas Criminais Colegiadas com competência para o processo e julgamento:</p> <p>I – de crimes de pertinência a organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição;</p> <p>II – do crime do art. 288-A do Código Penal; e,</p> <p>III – das infrações penais conexas aos crimes a que se refere os incisos I e II do caput.</p> <p>§ 1º As Varas Criminais Colegiadas terão competência para todos os atos</p>

Lei nº 12.694/2012 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
<p>§ 1º O juiz poderá instaurar o colegiado, indicando os motivos e as circunstâncias que acarretam risco à sua integridade física em decisão fundamentada, da qual será dado conhecimento ao órgão correicional.</p>	<p>§ 1º. As Varas Criminais Colegiadas terão competência para todos os atos jurisdicionais no decorrer da investigação, da ação penal e da execução da pena, inclusive a transferência do preso para estabelecimento prisional de segurança máxima ou para regime disciplinar diferenciado;</p>	<p>§ 1º As Varas Criminais Colegiadas terão competência para todos os atos jurisdicionais no decorrer da investigação, da ação penal e da execução da pena, inclusive a transferência do preso para estabelecimento prisional de segurança máxima ou para regime disciplinar diferenciado;</p>	<p>jurisdicionais no decorrer da investigação, da ação penal e da execução da pena, inclusive a transferência do preso para estabelecimento prisional de segurança máxima ou para regime disciplinar diferenciado.</p> <p>§ 2º Ao receber, segundo as regras normais de distribuição, processos ou procedimentos que tenham por objeto os crimes mencionados no caput, o juiz deverá declinar da competência e remeter os autos, em qualquer fase em que se encontrem, à Vara Criminal Colegiada de sua Circunscrição ou Seção Judiciária.</p> <p>§ 3º Feita a remessa mencionada no parágrafo anterior, a Vara Criminal Colegiada terá competência para todos os atos processuais posteriores, incluindo a fase de execução.”</p>
<p>§ 2º O colegiado será formado pelo juiz do processo e por 2 (dois) outros juízes escolhidos por sorteio eletrônico dentre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição.</p>	<p>§ 2º. Ao receber, segundo as regras normais de distribuição, processos ou procedimentos que tenham por objeto os crimes mencionados no caput, o juiz deverá declinar da competência e remeter os autos, em qualquer fase em que se encontrem, à Vara Criminal Colegiada de sua Circunscrição ou Seção Judiciária;</p>	<p>§ 2º Ao receber, segundo as regras normais de distribuição, processos ou procedimentos que tenham por objeto os crimes mencionados no caput, o juiz deverá declinar da competência e remeter os autos, em qualquer fase em que se encontrem, à Vara Criminal Colegiada de sua Circunscrição ou Seção Judiciária;</p>	
<p>§ 3º A competência do colegiado limita-se ao ato para o qual foi convocado.</p>	<p>§ 3º Feita a remessa mencionada no parágrafo anterior, a Vara Criminal Colegiada terá competência para todos os atos processuais posteriores, incluindo a fase de execução;</p>	<p>§ 3º Feita a remessa mencionada no parágrafo anterior, a Vara Criminal Colegiada terá competência para todos os atos processuais posteriores, incluindo a fase de execução</p>	

16. LEI Nº 10.201/2001 (FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA)

OBS.: LEI NÃO ABORDADA PELO PL Nº 882/2019

OBS. 2: A LEI Nº 10.201/2001 FOI REVOGADA PELA LEI Nº 13.756/2018

Lei nº 10.201/2001 – LEGISLAÇÃO REVOGADA PELA LEI Nº 13.756/2018	Lei nº 13.756/2018	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
		Art. 10. A Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 17. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 2º Constituem recursos do FNSP:	Art. 3º Constituem recursos do FNSP:	Art. 2º.	Art. 3º.....	APROVADO sem alteração: "Art. 3º.....
V - outras receitas.	I - as doações e os auxílios de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; II - as receitas decorrentes:	V - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;	V - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;	V - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
Sem correspondência	a) da exploração de loterias, nos termos da legislação; e b) das aplicações de recursos orçamentários do FNSP, observada a legislação aplicável; III - as dotações consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais; e	VI – recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal;	VI – recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal;	VI – recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal;
		VII- multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;		VII- fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com

Lei nº 10.201/2001 – LEGISLAÇÃO REVOGADA PELA LEI Nº 13.756/2018	Lei nº 13.756/2018	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
	IV - as demais receitas destinadas ao FNSP.	<p>VIII – fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;</p> <p>IX - parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do total dos recursos arrecadados com a incidência das contribuições sociais de interesse de categorias profissionais ou econômicas, incluídas iniciativas voltadas à formação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, e de suprimento de materiais e de equipamentos;</p> <p>X – percentual equivalente quatro por cento do total dos recursos arrecadados com loterias oficiais;</p> <p>XI – rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FNSP;</p> <p>XII – outros recursos que lhe forem destinados por lei.</p> <p>§ 1º. São contribuições sociais de interesse de categorias profissionais ou econômicas, sem</p>	<p>VII- fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;</p> <p>VIII – rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FNSP.</p>	<p>o disposto na lei processual penal;</p> <p>VIII – rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FNSP.” (NR)</p>

Lei nº 10.201/2001 – LEGISLAÇÃO REVOGADA PELA LEI Nº 13.756/2018	Lei nº 13.756/2018	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
		<p>prejuízo de outras que venham a ser previstas, as destinadas às entidades sociais autônomas, vinculadas a entidades patronais, tais como:</p> <p>I - a do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), criada pelo no Decreto-lei n. 8.621, de 10/1/1946 (art. 4º);</p> <p>II – a do Serviço Social do Comércio (SESC), prevista no art. 4º do Decreto-lei n. 9.853, de 13/9/1946;</p> <p>III - a do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), prevista no art. 4º do Decreto-lei n. 4.048, de 22/1/1942;</p> <p>IV – a do Serviço Social da Indústria (SESI), prevista no art. 3º do Decreto-lei n. 9.403, de 25/6/1946;</p> <p>V – a do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), prevista na Lei n. 8.315, de 23/12/1991;</p> <p>VI - do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte</p>		

Lei nº 10.201/2001 – LEGISLAÇÃO REVOGADA PELA LEI Nº 13.756/2018	Lei nº 13.756/2018	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
		<p>(SENAT), prevista na Lei n. 8.706, de 14/9/1993 (art. 7º, incisos I e II);</p> <p>VII – a do Serviço Social do Transporte (SEST), prevista na Lei n. 8.706, de 14/9/1993 (art. 7º, incisos I e II);</p> <p>VIII - a do Serviço Social do Cooperativismo (SESCOOP), criada pela Medida Provisória n. 1.1715, de 3/9/1998, e reedições até a Medida Provisória n. 2.168-40, de 24/8/2001 (art. 10, inciso I);</p> <p>IX – a do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), prevista pela Lei n. 8.029, de 12/4/1990 (art. 8º, § 3º) e pelo Decreto –lei n. 2.318, de 30/12/1986 (art. 9º, com a redação atualizada pelo art. 15 da Lei n. 11.080, de 30.12.2004).</p> <p>§ 2º. A União deverá repassar aos fundos de segurança dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e</p>		

Lei nº 10.201/2001 – LEGISLAÇÃO REVOGADA PELA LEI Nº 13.756/2018	Lei nº 13.756/2018	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
		<p>independentemente de convênio ou instrumento congênere, todas as dotações e recursos anualmente auferidos pelo FNSP;</p> <p>§ 3º. Os repasses previstos no parágrafo anterior serão aplicados nas atividades previstas no art. 4º desta lei, e serão partilhados conforme as seguintes regras:</p> <p>I – 75% aos Estados e Distrito Federal, sendo distribuídos da seguinte maneira:</p> <p>a) 60% proporcionalmente à população definida no último censo do IBGE;</p> <p>b) 40% de acordo com os índices oficiais de número anual de homicídios por 100.000 (cem mil) habitantes, divulgados no ano anterior pelo Ministério responsável pela área de segurança pública.</p> <p>II – 25% aos Municípios, sendo distribuídos proporcionalmente à população e da seguinte maneira:</p> <p>a) 50% para as Capitais dos Estados.</p>		

Lei nº 10.201/2001 – LEGISLAÇÃO REVOGADA PELA LEI Nº 13.756/2018	Lei nº 13.756/2018	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
		b) 50% para os Municípios com mais de 200 mil habitantes. § 4º A não utilização dos recursos transferidos, nos prazos definidos em ato do Ministério responsável pela Segurança Pública, obrigará o ente federativo à devolução do saldo remanescente, devidamente atualizado.		

17. DECRETO-LEI Nº 1.002/1969 (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR)

OBS.: LEI NÃO ABORDADA PELOS PLS Nº 10.372/2018 E 882/2019

Decreto-Lei nº 1.002/1969 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Sugestão de Harmonização do Relator	DECISÃO DO GT
Sem correspondência		<p>INSERIDO:</p> <p>“Art. 16-A Nos casos em que servidores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares figurarem como investigados em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas nos arts. 42 a 47 do Código Penal Militar, o indiciado poderá constituir defensor:</p> <p>§ 1º Para os casos previstos no caput, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até quarenta e oito horas a contar do recebimento da citação.</p> <p>§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que esta, no prazo de quarenta e oito horas, indique defensor para a representação do investigado.</p> <p>§ 3º Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º, a defesa caberá preferencialmente à</p>

Decreto-Lei nº 1.002/1969 – LEGISLAÇÃO ATUAL	Sugestão de Harmonização do Relator	<u>DECISÃO DO GT</u>
		<p>Defensoria Pública e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado.</p> <p>§ 4º A indicação do profissional a que se refere o § 3º deverá ser precedida de manifestação de que não existe Defensor Público lotado na área territorial onde tramita o inquérito e com atribuição para nele atuar, hipótese em que poderá ser indicado profissional que não integre os quadros próprios da Administração.</p> <p>§ 5º Na hipótese de não atuação da Defensoria Pública, os custos com o patrocínio dos interesses dos investigados nos procedimentos de que trata esse artigo correrão por conta do orçamento próprio da instituição a que este esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados.</p> <p>§ 6º As disposições constantes deste artigo se aplicam aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem.”</p>